

ABRIL/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2081 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - CADASTRO IMOBILIÁRIO NACIONAL - CIB: NOVA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE IMÓVEIS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, TRIBUTÁRIOS E OPERACIONAIS A PARTIR DE 2026 - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 722

SÍNTESE INFORMEF - PGFN PRORROGA PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PARA MULHERES: AMPLIAÇÃO DE PRAZO E REFLEXOS ESTRATÉGICOS NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 725

SÍNTESE INFORMEF - PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E HOLDINGS FAMILIARES: LIMITES JURÍDICOS, AUTONOMIA PATRIMONIAL E RISCOS OPERACIONAIS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 728

SÍNTESE INFORMEF - REGULAMENTO DO IBS: NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO INTENSIVA ELEVA RISCO TRIBUTÁRIO PARA EMPRESAS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 731

SÍNTESE INFORMEF - DIREITO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO INQUILINO: ENTRE A OPORTUNIDADE PATRIMONIAL E OS RISCOS JURÍDICOS NA NOVA DINÂMICA LOCATÁRIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 734

SÍNTESE INFORMEF - MULTAS POR OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: EXPANSÃO DO CONTENCIOSO E O RISCO SISTÊMICO DA DESPROPORCIONALIDADE TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 736

SÍNTESE INFORMEF - EMPRESAS QUESTIONAM CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RISCOS OPERACIONAIS EM DEBATE - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 738

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO: IMPACTOS PRÁTICOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 224/2025 E Nº 227/2025 NA GESTÃO FISCAL DAS EMPRESAS - CONSIDERAÇÕES - ---- PÁG. 740

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO DO CADASTRAMENTO DA OPERAÇÃO - GERAÇÃO DO CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343/2026) ----- PÁG. 742

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DO SEGURO E DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS - AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345/2026) ----- PÁG. 747

PIS/PASEP E COFINS - REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA - REIQ - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2026) ----- PÁG. 752

CONTROLE SANITÁRIO - COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIA OU DROGARIA - ÁREA DE VENDA DE SUPERMERCADOS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.357/2026) ----- PÁG. 756

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DO SEGURO E DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS - ACESSO AO CRÉDITO PARA EMPRESAS, EM

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ESPECIAL ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - MPMES - AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.359/2026) ----- PÁG. 760

SUBVENÇÃO ECONÔMICA - COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL - USO RODOVIÁRIO - PRODUTORES E IMPORTADORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.883/2026) ----- PÁG. 766

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESSARCIMENTO - REEMBOLSO - PER/DCOMP - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.314/2026) ----- PÁG. 770

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.315/2026) ----- PÁG. 776

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - PNPM - TRC - PISOS MÍNIMOS - QUILOMETRO RODADO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.077/2026) ----- PÁG. 779

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS E SEUS EQUIPARADOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.078/2026) ----- PÁG. 787

e-FINANCEIRA - MANUAL DE PREENCHIMENTO - VERSÃO 1.2 - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 7/2026) ----- PÁG. 793

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AGENDA TRIBUTÁRIA - ABRIL/2026 - DIVULGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 11/2026) ----- PÁG. 796

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PROGRAMA BH MAIS SAÚDE - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 19.519/2026) ----- PÁG. 799

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR - DISPENSA - APROVAÇÃO. (DELIBERAÇÃO ANTT Nº 86/2026) ----- PÁG. 805

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR - DISPENSA - APROVAÇÃO. (DELIBERAÇÃO ANTT Nº 87/2026) ----- PÁG. 808

SÍNTESE INFORMEF - CADASTRO IMOBILIÁRIO NACIONAL - CIB: NOVA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE IMÓVEIS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, TRIBUTÁRIOS E OPERACIONAIS A PARTIR DE 2026 - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A partir de 2026, entra em vigor no Brasil um novo modelo de identificação cadastral de imóveis, que vem sendo tecnicamente denominado como “CPF do imóvel”. Trata-se da consolidação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), mecanismo que visa padronizar, integrar e centralizar informações imobiliárias em âmbito nacional.

A medida representa uma evolução significativa na gestão de dados patrimoniais, com impactos diretos na segurança jurídica, na fiscalização tributária e na rastreabilidade de bens imóveis. Para advogados, contadores, gestores tributários e empresas, o tema exige atenção imediata, sobretudo quanto à regularidade cadastral, consistência das informações e eventuais reflexos fiscais.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

O Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) constitui um identificador único e nacional atribuído a cada imóvel, funcionando de forma análoga ao CPF (para pessoas físicas) e ao CNPJ (para pessoas jurídicas).

2.1 Finalidade do CIB

O objetivo central do sistema é integrar informações hoje dispersas entre diversos órgãos, tais como:

- Cartórios de registro de imóveis
- Prefeituras (cadastro imobiliário e IPTU)
- Receita Federal (ITR e informações patrimoniais)
- INCRA (imóveis rurais)
- Outros órgãos administrativos e fiscais

Essa integração busca:

- Eliminar inconsistências cadastrais
- Aumentar a transparência patrimonial
- Facilitar a fiscalização tributária
- Reduzir fraudes e duplicidades

2.2 Estrutura do Cadastro

Cada imóvel passará a ter um código único nacional, vinculado a informações como:

- Localização georreferenciada
- Área total e características físicas
- Titularidade (proprietários e possuidores)
- Histórico de transmissões
- Situação fiscal e registral

Quadro 1 – Comparativo entre modelo anterior e novo modelo (CIB)

Critério	Modelo Anterior	Novo Modelo (CIB)
Identificação	Fragmentada por município/órgão	Unificada nacionalmente

Critério	Modelo Anterior	Novo Modelo (CIB)
Integração de dados	Baixa	Elevada
Fiscalização	Limitada e descentralizada	Ampliada e integrada
Risco de inconsistência	Alto	Reduzido
Rastreabilidade patrimonial	Parcial	Completa

2.3 Obrigatoriedade e abrangência

A exigência do CIB alcança:

- Imóveis urbanos e rurais
- Pessoas físicas e jurídicas proprietárias
- Operações imobiliárias (compra, venda, doação, inventário, etc.)

A tendência técnica é que o CIB se torne requisito obrigatório para:

- Registros em cartório
- Declarações fiscais
- Operações financeiras com garantia imobiliária

2.4 Integração com sistemas fiscais e registrais

O CIB deverá dialogar com diversas bases de dados, permitindo cruzamentos automáticos, tais como:

- Declaração de Imposto de Renda (IRPF e IRPJ)
- Declaração do ITR
- Cadastros municipais (IPTU)
- Escrituração contábil e fiscal

Quadro 2 - Principais integrações do CIB

Sistema	Finalidade da Integração
Receita Federal	Controle patrimonial e cruzamento de renda
Prefeituras	Atualização de cadastro e base de IPTU
Cartórios	Regularidade registral e validação de dados
INCRA	Controle de imóveis rurais
Sistema financeiro	Garantias reais e operações de crédito

3. Impactos Práticos

A implementação do CIB traz efeitos relevantes e imediatos para diversos segmentos.

3.1 Impactos Tributários

- Aumento da fiscalização patrimonial: maior facilidade de cruzamento entre bens declarados e rendimentos
- Risco de autuações por omissão de bens ou divergências cadastrais
- Melhoria na arrecadação de IPTU e ITR
- Possível identificação de planejamento tributário agressivo

3.2 Impactos Contábeis

- Necessidade de revisão dos registros patrimoniais
- Ajuste entre contabilidade e realidade cadastral
- Exigência de maior consistência entre ativos registrados e declarados

3.3 Impactos Jurídicos

- Reforço na segurança jurídica das transações imobiliárias
- Redução de litígios relacionados à titularidade
- Maior controle sobre fraudes e simulações

3.4 Impactos Empresariais

- Empresas com ativos imobiliários deverão:
 - Atualizar cadastros
 - Validar titularidade e registros
 - Integrar informações com sistemas internos
- Impacto direto em:
 - Holdings patrimoniais
 - Empresas imobiliárias
 - Empresas com ativos operacionais relevantes

3.5 Impactos Administrativos

- Aumento da exigência de compliance cadastral
- Necessidade de governança sobre dados patrimoniais
- Integração entre áreas jurídica, fiscal e contábil

Quadro 3 – Riscos e cuidados essenciais

Situação	Risco	Medida Recomendada
Divergência entre cadastro e realidade	Autuação fiscal	Revisão cadastral completa
Imóvel não declarado	Multas e penalidades	Regularização imediata
Dados inconsistentes	Bloqueio de operações	Validação documental
Falta de integração interna	Erros operacionais	Padronização de processos

4. Pontos de Atenção Estratégicos

Especialistas apontam que a adoção do CIB não é apenas uma obrigação formal, mas uma mudança estrutural na forma como o patrimônio imobiliário é monitorado no Brasil.

4.1 Para advogados

- Revisão de registros imobiliários
- Adequação em contratos e operações
- Orientação preventiva aos clientes

4.2 Para contadores e tributaristas

- Conferência entre declarações fiscais e dados cadastrais
- Ajustes em ativos imobilizados
- Monitoramento de riscos fiscais

4.3 Para empresas

- Mapeamento completo dos imóveis
- Regularização de inconsistências
- Implantação de controles internos

Quadro 4 - Checklist de adequação ao CIB

Etapa	Ação
1	Levantamento de todos os imóveis
2	Conferência documental e registral
3	Verificação de consistência fiscal
4	Atualização cadastral
5	Integração com sistemas internos
6	Monitoramento contínuo

5. Conclusão Editorial

A criação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) representa um avanço relevante na modernização do sistema cadastral e fiscal do país, com reflexos diretos na transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.

No âmbito jurídico-tributário, a medida amplia significativamente o poder de fiscalização do Estado, ao mesmo tempo em que exige maior rigor na gestão patrimonial por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Sob a perspectiva estratégica, não se trata apenas de uma nova obrigação acessória, mas de uma mudança estrutural que demanda:

- Revisão cadastral imediata
- Alinhamento entre registros jurídicos, contábeis e fiscais
- Fortalecimento de práticas de compliance

A inobservância dessas exigências poderá resultar em riscos relevantes, incluindo autuações fiscais, bloqueios operacionais e questionamentos jurídicos.

Dessa forma, recomenda-se atuação preventiva e integrada entre as áreas jurídica, contábil e fiscal, garantindo segurança, conformidade e eficiência na gestão patrimonial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12394---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PGFN PRORROGA PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PARA MULHERES: AMPLIAÇÃO DE PRAZO E REFLEXOS ESTRATÉGICOS NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - CONSIDERAÇÕES

Contextualização Inicial

No âmbito da política de transação tributária conduzida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi anunciada a ampliação do prazo de adesão ao programa especial de negociação de débitos voltado a contribuintes⁵ do sexo feminino.

A medida se insere em uma estratégia mais ampla de estímulo à regularização fiscal com viés social, buscando ampliar o acesso a condições facilitadas de parcelamento, descontos e regularização de passivos inscritos em dívida ativa da União.

Para o público da INFORMEF, composto por advogados, contadores, tributaristas e gestores empresariais a prorrogação do prazo não representa apenas uma extensão temporal, mas uma oportunidade concreta de planejamento tributário e mitigação de riscos fiscais.

Síntese Técnica do Conteúdo

O programa de negociação de débitos direcionado a mulheres contempla condições diferenciadas para regularização de passivos inscritos em dívida ativa da União, com base no modelo de transação tributária previsto na legislação federal (Lei nº 13.988/2020).

A recente ampliação do prazo de adesão permite que contribuintes ainda não regularizados possam ingressar no programa dentro de um novo período definido pela PGFN.

Principais Características do Programa

Elemento	Descrição Técnica
Público-alvo	Pessoas físicas e jurídicas sob titularidade feminina
Natureza dos débitos	Dívida ativa da União (tributária e não tributária)
Modalidade	Transação tributária por adesão
Benefícios	Descontos, parcelamento e entrada facilitada
Objetivo	Regularização fiscal com enfoque social e inclusivo

Condições Gerais Ofertadas

Embora variem conforme a capacidade de pagamento e classificação do débito, o programa pode incluir:

Benefício	Detalhamento
Descontos	Redução de juros, multas e encargos legais
Parcelamento	Prazo ampliado para quitação
Entrada reduzida	Percentual inicial facilitado
Flexibilidade	Adequação à capacidade econômica da contribuinte

Fundamentação Jurídica Estrutural

O programa está inserido no modelo de transação tributária disciplinado pela Lei nº 13.988/2020, que dispõe:

Art. 1º – “Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações públicas possam celebrar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.”

Adicionalmente, a PGFN regulamenta as condições específicas por meio de editais e portarias, que estabelecem critérios de elegibilidade, limites de desconto e prazos de adesão.

Impactos Práticos

1. Para Pessoas Físicas e Empresárias

- Possibilidade de regularização fiscal com condições mais vantajosas
- Redução de passivos que impedem acesso a crédito
- Retomada da regularidade fiscal (CND/CPEN)

2. Para Empresas Lideradas por Mulheres

- Regularização de débitos inscritos em dívida ativa
- Melhoria da posição fiscal perante o Fisco
- Acesso a licitações e financiamentos

3. Para Profissionais da Área Contábil e Jurídica

- Necessidade de revisão de passivos tributários de clientes
- Avaliação da viabilidade econômica da adesão
- Atuação consultiva estratégica na escolha da modalidade de transação

4. Riscos e Pontos de Atenção

Risco	Descrição
Rescisão do acordo	Descumprimento de parcelas pode cancelar os benefícios
Perda de descontos	Inadimplência pode implicar recomposição integral da dívida
Avaliação inadequada	Adesão sem análise da capacidade de pagamento pode gerar inadimplência futura

5. Oportunidades Estratégicas

- Planejamento tributário com redução de contingências
- Encerramento de litígios administrativos e judiciais
- Melhoria de indicadores financeiros e fiscais

Quadro Ilustrativo – Fluxo de Adesão ao Programa

Etapa	Procedimento
1	Identificação dos débitos inscritos em dívida ativa
2	Acesso ao portal da PGFN (Regularize)
3	Simulação das condições de pagamento
4	Escolha da modalidade de transação
5	Formalização da adesão
6	Cumprimento das parcelas e obrigações

Reflexos Multidisciplinares

Tributários

- Redução do passivo tributário consolidado
- Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN)

Contábeis

- Reclassificação de passivos
- Ajustes em provisões e contingências

Empresariais

- Regularidade fiscal como requisito para operações comerciais
- Impacto positivo na governança corporativa

Administrativos

- Regularização junto à PGFN
- Possibilidade de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa

Conclusão Editorial

A ampliação do prazo para adesão ao programa de negociação de dívidas direcionado a mulheres representa uma medida relevante dentro da política de transação tributária da União, com impactos diretos na regularização fiscal e na sustentabilidade financeira de contribuintes.

Sob a ótica técnico-jurídica, trata-se de uma oportunidade estratégica que deve ser analisada com rigor, considerando a capacidade de pagamento, o volume do passivo e os efeitos operacionais decorrentes da adesão.

Recomenda-se que profissionais da área contábil e jurídica promovam uma análise individualizada dos casos, assegurando que a adesão ao programa seja utilizada como instrumento eficaz de reorganização fiscal e não como mera postergação de obrigações.

A atuação consultiva qualificada, nesse contexto, é essencial para garantir segurança jurídica, eficiência econômica e conformidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12395---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E HOLDINGS FAMILIARES: LIMITES JURÍDICOS, AUTONOMIA PATRIMONIAL E RISCOS OPERACIONAIS - CONSIDERAÇÕES

1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

O planejamento sucessório por meio de *holdings* familiares tem se consolidado como instrumento estratégico amplamente utilizado no Brasil, especialmente por famílias empresárias e grupos patrimoniais relevantes. A estrutura societária permite organizar a sucessão, otimizar a gestão de bens e, em determinadas hipóteses, alcançar eficiência tributária.

Todavia, no âmbito jurídico-tributário e empresarial, observa-se crescente rigor na análise dessas estruturas, sobretudo quanto à sua validade, finalidade econômica e respeito aos limites legais. A utilização inadequada pode ensejar desconsideração da personalidade jurídica, autuações fiscais e conflitos sucessórios.

Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender os limites da autonomia patrimonial, os riscos envolvidos e as boas práticas para estruturação de *holdings* familiares sob a ótica da legalidade e segurança jurídica.

2. SÍNTESE TÉCNICA DO CONTEÚDO

2.1. Conceito e finalidade das *holdings* familiares

A *holding* familiar consiste, em regra, em uma sociedade constituída para concentrar e administrar bens e direitos de pessoas físicas, especialmente com finalidade sucessória e de organização patrimonial.

Sua utilização apresenta objetivos principais:

- Planejamento sucessório antecipado;
- Centralização da gestão patrimonial;
- Redução de conflitos entre herdeiros;
- Possível eficiência tributária;
- Proteção patrimonial (dentro dos limites legais).

2.2. Autonomia patrimonial e sua relativização

A personalidade jurídica da *holding* confere autonomia patrimonial, separando os bens da sociedade daqueles dos sócios. Contudo, essa autonomia não é absoluta.

No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando verificados:

- Abuso de direito;
- Desvio de finalidade;
- Confusão patrimonial.

Fundamento legal relevante (síntese técnica):

- Código Civil (art. 50): admite desconsideração em caso de abuso da personalidade jurídica.

2.3. Limites jurídicos na utilização da *holding*

A constituição de *holding* familiar deve respeitar critérios materiais e formais, sob pena de invalidação ou questionamento:

Principais limites identificados:

Aspecto	Limite Jurídico
Finalidade econômica	Deve existir propósito comercial real
Integralização de bens	Deve observar valores reais e formalidades
Doação de quotas	Respeito à legítima dos herdeiros necessários
Cláusulas restritivas	Devem ser juridicamente válidas e proporcionais
Planejamento tributário	Não pode configurar simulação ou fraude

2.4. Planejamento sucessório e legítima dos herdeiros

No Direito brasileiro, a liberdade de disposição patrimonial encontra limite na proteção da legítima.

Regra essencial:

- 50% do patrimônio deve ser reservado aos herdeiros necessários.

Assim, ainda que a *holding* seja utilizada para organizar a sucessão, não é possível afastar direitos sucessórios garantidos por lei.

2.5. Doação de quotas com reserva de usufruto

Estratégia comum no planejamento sucessório:

- Os patriarcas transferem quotas aos herdeiros;
- Mantêm o usufruto (controle e percepção de rendimentos).

Quadro ilustrativo: Estrutura típica

Elemento	Descrição
Doação	Transferência de quotas aos herdeiros
Usufruto	Permanência do controle e renda com o doador
Cláusulas	Inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade

Ponto crítico: tais cláusulas devem ser compatíveis com o ordenamento jurídico, sob pena de nulidade.

2.6. Planejamento tributário: limites e riscos

Embora a *holding* possa proporcionar eficiência tributária, há forte fiscalização sobre estruturas artificiais.

Riscos relevantes:

- Autuação por simulação;
- Desconsideração para fins fiscais;
- Requalificação de operações (ex.: distribuição disfarçada de lucros);
- Incidência de ITCMD sobre operações mal estruturadas.

Quadro comparativo: planejamento lícito x ilícito

Critério	Planejamento lícito	Planejamento abusivo
Finalidade	Negócio real	Economia tributária exclusiva
Transparência	Documentação regular	Estrutura artificial
Substância econômica	Presente	Inexistente
Risco fiscal	Baixo	Elevado

2.7. Governança e conflitos familiares

A ausência de governança adequada pode comprometer toda a estrutura da *holding*.

Instrumentos recomendados:

- Acordo de sócios;
- Protocolo familiar;
- Regras de administração;
- Definição de sucessão na gestão.

Quadro ilustrativo: riscos por ausência de governança

Situação	Consequência
Falta de regras claras	Conflitos societários
Indefinição de gestão	Paralisação de decisões
Distribuição desigual	Litígios judiciais
Ausência de compliance	Riscos fiscais e patrimoniais

3. IMPACTOS PRÁTICOS

3.1. Para empresas familiares

- Maior organização patrimonial;
- Redução de disputas sucessórias (quando bem estruturada);
- Exposição a riscos fiscais se houver abuso.

3.2. Para contadores e consultores

- Necessidade de análise multidisciplinar (societária, tributária e sucessória);
- Atenção à correta avaliação de bens;
- Cuidados na escrituração e distribuição de lucros.

3.3. Para advogados

- Estruturação contratual robusta;
- Garantia de respeito à legítima;
- Prevenção de nulidades e litígios futuros.

3.4. Principais riscos identificados

Quadro síntese de riscos

Tipo de risco	Descrição
Jurídico	Nulidade de atos e cláusulas
Tributário	Autuações e multas
Sucessório	Questionamentos por herdeiros
Societário	Conflitos internos
Patrimonial	Desconsideração da personalidade jurídica

4. CONCLUSÃO EDITORIAL

A utilização de *holdings* familiares no planejamento sucessório é juridicamente válida e amplamente recomendada, desde que estruturada com rigor técnico, finalidade legítima e respeito às normas vigentes.

Entretanto, o cenário atual exige postura cautelosa e altamente especializada. A mera constituição da *holding* não garante proteção patrimonial nem economia tributária automática. Pelo contrário, estruturas frágeis ou artificiais podem gerar efeitos adversos significativos.

Conforme entendimento técnico consolidado, o sucesso do planejamento sucessório depende de três pilares essenciais:

- Legalidade (observância integral das normas civis e tributárias);
- Substância econômica (existência de propósito negocial real);

- Governança estruturada (regras claras e sustentáveis).

Assim, recomenda-se que a constituição e manutenção de *holdings* familiares sejam conduzidas por profissionais qualificados, com abordagem multidisciplinar e foco em segurança jurídica, evitando riscos e assegurando a efetividade do planejamento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12396---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REGULAMENTO DO IBS: NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO INTENSIVA ELEVA RISCO TRIBUTÁRIO PARA EMPRESAS - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

A regulamentação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), inserido no contexto da Reforma Tributária sobre o consumo, inaugura um novo paradigma de fiscalização tributária no Brasil. O modelo proposto sinaliza uma atuação mais estruturada, digitalizada e preventiva por parte da Administração Tributária, com foco na identificação de inconsistências e comportamentos considerados atípicos.

No ambiente jurídico-tributário, especialistas apontam que o IBS não apenas substitui tributos tradicionais, mas redefine a lógica de controle fiscal, ampliando o uso de tecnologia, cruzamento de dados e monitoramento contínuo das operações empresariais.

Para contadores, advogados tributaristas e gestores fiscais, a compreensão desse novo modelo é essencial para mitigação de riscos e adequação às exigências normativas emergentes.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

O regulamento do IBS estabelece diretrizes específicas para fiscalização de contribuintes classificados como de maior risco, com base em critérios objetivos e análise de dados fiscais. A proposta é estruturar um sistema que antecipe irregularidades e promova atuação mais eficiente do Fisco.

2.1. Fiscalização baseada em risco

A fiscalização deixa de ser predominantemente reativa e passa a ser orientada por indicadores de risco. Empresas poderão ser enquadradas em categorias diferenciadas, conforme seu histórico de conformidade, volume de operações e inconsistências detectadas.

Quadro 1 – Classificação de Risco Fiscal (IBS)

Classificação	Características	Consequências
Baixo risco	Regularidade fiscal, consistência nas declarações	Menor intervenção fiscal
Médio risco	Pequenas inconsistências ou divergências pontuais	Monitoramento contínuo
Alto risco	Indícios relevantes de irregularidades	Fiscalização intensiva
Risco crítico	Forte suspeita de fraude ou evasão	Ações fiscais imediatas

2.2. Monitoramento contínuo e cruzamento de dados

O regulamento prevê a utilização massiva de tecnologia para análise de dados fiscais, incluindo:

- Integração de sistemas eletrônicos (notas fiscais, declarações e escrituração digital);
- Cruzamento automatizado de informações;
- Identificação de padrões atípicos de comportamento tributário.

Quadro 2 – Instrumentos de Fiscalização Digital

Instrumento	Finalidade
Escrituração digital	Registro detalhado das operações
Notas fiscais eletrônicas	Rastreamento em tempo real
Inteligência artificial	Detecção de inconsistências
Big Data fiscal	Análise preditiva de risco

2.3. Procedimentos diferenciados para contribuintes suspeitos

Empresas classificadas como de alto risco poderão ser submetidas a:

- Auditorias mais frequentes;
- Exigência de informações adicionais;
- Fiscalizações direcionadas e imediatas;
- Limitação de benefícios fiscais.

Quadro 3 – Medidas Aplicáveis a Contribuintes de Alto Risco

Medida	Impacto
Auditoria intensiva	Aumento de custos operacionais
Solicitação de documentos adicionais	Maior carga administrativa
Suspensão de regimes especiais	Impacto financeiro direto
Acompanhamento permanente	Redução da autonomia fiscal

2.4. Integração entre entes federativos

Outro aspecto relevante é a atuação coordenada entre União, Estados e Municípios, com compartilhamento de dados e harmonização de procedimentos fiscais, o que tende a reduzir lacunas de fiscalização e ampliar o alcance das ações fiscais.

3. Impactos Práticos

A implementação desse modelo de fiscalização traz reflexos diretos no ambiente empresarial:

3.1. Para empresas

- Necessidade de maior rigor no cumprimento das obrigações acessórias;
- Revisão de processos internos e controles fiscais;
- Aumento da exposição a autuações em caso de inconsistências;
- Redução de margens para erros operacionais.

3.2. Para contadores e consultores

- Ampliação da responsabilidade técnica;
- Necessidade de atuação preventiva e estratégica;
- Revisão contínua das informações prestadas ao Fisco;
- Maior demanda por auditorias internas e compliance tributário.

3.3. Riscos identificados

Quadro 4 - Principais Riscos no Novo Modelo do IBS

Risco	Descrição
Autuações automatizadas	Identificação eletrônica de inconsistências
Penalidades ampliadas	Aplicação mais célere de multas
Bloqueio de benefícios fiscais	Perda de regimes favorecidos
Exposição fiscal contínua	Monitoramento permanente

3.4. Pontos de atenção

- Padronização das informações fiscais;
- Integração entre setores contábil, fiscal e financeiro;
- Investimento em tecnologia e compliance;
- Capacitação contínua das equipes.

4. Reflexos Jurídicos e Operacionais

4.1. Tributários

- Intensificação da fiscalização e aumento do contencioso administrativo;
- Necessidade de planejamento tributário mais robusto;
- Redução de práticas informais ou inconsistentes.

4.2. Contábeis

- Maior exigência de precisão nas demonstrações;
- Integração entre contabilidade e obrigações fiscais digitais.

4.3. Empresariais

- Impacto na governança corporativa;
- Necessidade de políticas internas de compliance.

4.4. Administrativos

- Ampliação da burocracia fiscal em empresas de maior risco;
- Aumento de custos operacionais relacionados à conformidade.

5. Conclusão Editorial

O novo modelo de fiscalização do IBS representa uma mudança estrutural no sistema tributário brasileiro, com forte ênfase em tecnologia, prevenção e análise de risco. Trata-se de um ambiente mais rigoroso, no qual a conformidade fiscal passa a ser elemento central da estratégia empresarial.

Sob a ótica técnico-jurídica, o cenário exige postura proativa por parte das empresas e profissionais da área, com adoção de práticas de compliance tributário, revisão de processos e investimento em controle e governança.

A tendência é clara: o espaço para inconsistências será progressivamente reduzido, e a atuação fiscal será cada vez mais precisa e imediata. Nesse contexto, a antecipação de riscos e a qualidade das informações prestadas ao Fisco tornam-se diferenciais competitivos relevantes.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO12397---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DIREITO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO INQUILINO: ENTRE A OPORTUNIDADE PATRIMONIAL E OS RISCOS JURÍDICOS NA NOVA DINÂMICA LOCATÁRIA – CONSIDERAÇÕES

A crescente pressão sobre o mercado imobiliário brasileiro, aliada ao aumento do custo do crédito e à dificuldade de acesso à propriedade, tem impulsionado discussões relevantes sobre mecanismos que permitam ao inquilino transformar despesas locatícias em investimento patrimonial. Nesse contexto, ganha destaque a difusão de modelos negociais que viabilizam a aquisição do imóvel pelo locatário, seja por meio de cláusulas contratuais específicas, seja por estruturas híbridas como o aluguel com opção de compra.

Embora o tema venha sendo difundido em veículos de mídia com forte apelo popular, sua análise técnico-jurídica exige cautela, especialmente à luz da legislação vigente notadamente a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) e o Código Civil bem como dos impactos tributários, contábeis e contratuais envolvidos.

Do ponto de vista jurídico, não se trata de inovação legislativa recente, mas de uma possibilidade já existente e muitas vezes negligenciada: o direito de preferência do locatário na aquisição do imóvel locado, previsto no art. 27 da Lei do Inquilinato. Esse dispositivo assegura ao inquilino a prioridade na compra, em igualdade de condições com terceiros, caso o proprietário decida vender o bem.

Contudo, a prática tem evoluído para modelos mais sofisticados, como contratos com cláusula de opção de compra ou promessas de compra e venda vinculadas ao contrato de locação, criando uma estrutura híbrida que demanda análise rigorosa quanto à sua validade, execução e efeitos tributários.

Sob o prisma tributário, a operação pode gerar reflexos relevantes. Caso o valor pago a título de aluguel seja, total ou parcialmente, considerado como antecipação do preço de aquisição, há potencial reclassificação jurídica da operação, com impactos diretos na apuração de tributos como IR, ITBI e, eventualmente, ganho de capital. A depender da estrutura contratual, a Receita Federal pode interpretar a operação como compra parcelada disfarçada, descaracterizando a natureza locatícia.

Além disso, há reflexos contábeis importantes, sobretudo para pessoas jurídicas, que devem avaliar o correto reconhecimento da operação: despesa operacional (aluguel) versus ativo imobilizado (aquisição parcelada). A classificação inadequada pode gerar distorções contábeis e riscos fiscais.

PONTO DE ATENÇÃO

A ausência de formalização clara da cláusula de opção de compra especialmente quanto à vinculação dos valores pagos a título de aluguel pode resultar na descaracterização do contrato de locação, com requalificação jurídica da operação e autuações fiscais por omissão de receita ou erro na apuração de tributos.

Tabela Técnica - Estrutura Comparativa: Locação Tradicional x Locação com Opção de Compra

Critério	Locação Tradicional	Locação com Opção de Compra
Natureza Jurídica	Contrato de locação	Contrato híbrido (locação + promessa)
Destinação do valor pago	Despesa (aluguéis)	Parcialmente investimento (dependendo do contrato)
Direito de aquisição	Apenas preferência legal	Direito contratual de compra
Incidência tributária	IR sobre aluguel	Possível IR + ITBI + ganho de capital
Risco fiscal	Baixo	Médio a alto (dependendo da estrutura)
Tratamento contábil	Despesa operacional	Pode exigir ativação no imobilizado
Segurança jurídica	Alta (modelo consolidado)	Condicional à formalização adequada

Reflexos Interdisciplinares

Contábil:

A correta classificação dos valores pagos é essencial. Caso haja vinculação direta com a aquisição futura, recomenda-se avaliar o reconhecimento como ativo, evitando inconsistências em auditorias.

Empresarial:

Empresas que utilizam esse modelo para ocupação de imóveis devem estruturar contratos robustos, com cláusulas claras sobre preço, prazo e condições de exercício da opção, evitando litígios futuros.

Tributário:

A Receita Federal pode desconsiderar a forma adotada se identificar simulação ou dissimulação. A substância econômica prevalece sobre a forma jurídica.

Previdenciário:

Em regra, não há impacto direto, salvo em situações envolvendo pessoas jurídicas com sócios utilizando o modelo para fins patrimoniais indiretos.

Análise de Risco

Fator Avaliado	Classificação
Probabilidade de questionamento fiscal	Média
Impacto financeiro	Alto
Risco de requalificação jurídica	Alto
Medida recomendada	Estruturação contratual com assessoria jurídica e tributária especializada; segregação clara entre aluguel e preço de aquisição

Orientações Práticas

- Formalizar expressamente a cláusula de opção de compra, com definição clara de prazo, preço e condições de exercício;

- Evitar vincular automaticamente os valores pagos a título de aluguel ao preço de aquisição, salvo com estrutura jurídica adequada;
- Realizar análise tributária prévia, especialmente quanto à incidência de ITBI e IR sobre eventual ganho de capital;
- Para pessoas jurídicas, alinhar o tratamento contábil com a substância econômica da operação;
- Registrar eventuais promessas de compra e venda no cartório competente, quando aplicável, para reforço da segurança jurídica;
- Avaliar a necessidade de laudo de avaliação do imóvel para evitar questionamentos quanto ao valor praticado.

Conclusão

A possibilidade de o inquilino tornar-se proprietário do imóvel locado não representa uma inovação normativa, mas sim uma estratégia jurídica e econômica que, quando bem estruturada, pode gerar relevante ganho patrimonial. No entanto, a sua implementação exige rigor técnico, especialmente na redação contratual e na análise tributária.

A adoção desse modelo sem o devido suporte jurídico pode transformar uma oportunidade em passivo fiscal e contábil relevante. Portanto, a recomendação inequívoca é que tais operações sejam previamente estruturadas com base em critérios legais sólidos, evitando improvisações contratuais ou interpretações equivocadas.

A profissionalização dessas relações contratuais é o elemento central para transformar o aluguel em patrimônio, sem comprometer a segurança jurídica e fiscal do contribuinte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12398---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - MULTAS POR OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: EXPANSÃO DO CONTENCIOSO E O RISCO SISTÊMICO DA DESPROPORCIONALIDADE TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

A crescente sofisticação dos sistemas fiscais digitais, ao invés de promover simplificação e segurança jurídica, tem intensificado um fenômeno preocupante: a ampliação do contencioso tributário decorrente da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias. Na prática, contribuintes vêm sendo penalizados de forma desproporcional por falhas formais, muitas vezes sem impacto direto na arrecadação, mas com elevado custo financeiro e operacional.

Esse cenário se agrava em um ambiente em que o cumprimento das obrigações acessórias exige elevado grau de integração tecnológica, precisão sistêmica e constante atualização normativa elementos que, na realidade empresarial brasileira, nem sempre estão plenamente consolidados.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a problemática reside na tensão entre o poder de fiscalização do Estado e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. A imposição de penalidades severas por meros erros formais, sem prejuízo ao erário, tem sido objeto crescente de questionamento no âmbito administrativo e judicial.

A legislação tributária brasileira admite a aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias, nos termos do artigo 113, §2º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Todavia, o §3º do mesmo dispositivo estabelece que:

“A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Embora legalmente prevista, a aplicação dessas penalidades deve observar limites constitucionais, especialmente quando a infração não gera prejuízo material ao Fisco. O entendimento mais recente da jurisprudência tem caminhado no sentido de coibir excessos, sobretudo em casos de penalidades automáticas e desproporcionais.

No plano prático, a intensificação do cruzamento de dados eletrônicos (SPED, EFD-Reinf, DCTFWeb, eSocial) ampliou significativamente a capacidade de detecção de inconsistências. Contudo, esse avanço tecnológico não foi acompanhado por uma flexibilização normativa ou por mecanismos eficazes de regularização espontânea.

PONTO DE ATENÇÃO

A aplicação automática de multas por inconsistências formais ainda que sem impacto financeiro direto pode gerar passivos relevantes e imediatos, com baixa margem de defesa administrativa quando não há documentação técnica adequada ou histórico de compliance consistente.

Tabela Técnica - Multas por Obrigações Acessórias: Natureza, Risco e Estratégia

Tipo de Infração	Natureza da Falha	Impacto Financeiro	Probabilidade de Autuação	Estratégia Recomendada
Atraso na entrega de obrigação	Formal (prazo)	Médio a Alto	Alta	Automação de prazos e alertas sistêmicos
Informação incorreta/incompleta	Formal com reflexo indireto	Alto	Alta	Revisão prévia e auditoria de consistência
Omissão de declaração	Formal grave	Muito Alto	Muito Alta	Monitoramento centralizado de obrigações
Divergência entre sistemas fiscais	Operacional/sistêmica	Alto	Alta	Integração e reconciliação periódica
Erro de parametrização tributária	Técnica	Alto	Média	Revisão técnica e validação especializada

Sob a ótica contábil, tais penalidades impactam diretamente o resultado das empresas, exigindo provisões que reduzem a previsibilidade financeira. No campo empresarial, elevam o custo de conformidade e comprometem a competitividade, especialmente para pequenas e médias empresas.

No âmbito trabalhista e previdenciário, a integração com sistemas como o eSocial e a DCTFWeb amplia o risco de penalidades cruzadas, em que um erro em folha de pagamento pode gerar repercussões fiscais relevantes.

A análise de risco, portanto, torna-se elemento central na gestão tributária moderna:

Análise de Risco – Multas por Obrigações Acessórias

- Probabilidade: Alta
- Impacto: Elevado (financeiro, reputacional e operacional)
- Medida Recomendada: Implementação de governança tributária com foco em compliance digital, auditorias periódicas e revisão de processos internos.

Orientações Práticas ao Contribuinte

1. Mapeamento completo das obrigações acessórias aplicáveis à atividade econômica, incluindo periodicidade e prazos.
2. Implantação de sistemas de validação prévia, evitando envio de informações inconsistentes.
3. Auditorias internas recorrentes, especialmente em empresas com alto volume de operações.
4. Capacitação contínua das equipes fiscal e contábil, diante das frequentes mudanças normativas.
5. Documentação robusta de procedimentos, essencial para eventual defesa administrativa.
6. Adoção de tecnologia integrada, reduzindo riscos de divergência entre bases de dados.

A tendência de ampliação do contencioso tributário, especialmente em razão de penalidades por obrigações acessórias, revela um descompasso entre a evolução tecnológica do Fisco e a estrutura operacional dos contribuintes. Sem ajustes normativos que promovam maior proporcionalidade e razoabilidade, o sistema tende a se tornar ainda mais litigioso e oneroso.

A posição técnica mais adequada, sob o prisma jurídico e estratégico, não é apenas reativa baseada na defesa de autuações, mas preventiva, com foco em compliance estruturado e gestão ativa de riscos fiscais.

Conclusão

A imposição de multas por descumprimento de obrigações acessórias deixou de ser um evento pontual para se tornar um risco sistêmico relevante. Empresas que não adotarem uma postura proativa, com governança tributária sólida e integração tecnológica eficiente, estarão inevitavelmente expostas a passivos significativos e crescente litigiosidade.

A resposta adequada não está apenas na interpretação jurídica, mas na transformação estrutural da gestão fiscal única via capaz de reduzir riscos, assegurar conformidade e sustentar decisões empresariais seguras.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12399---WIN/INTER


SÍNTESE INFORMEF - EMPRESAS QUESTIONAM CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS: INSEGURANÇA JURÍDICA E RISCOS OPERACIONAIS EM DEBATE – CONSIDERAÇÕES

Análise técnica sobre os critérios de compensação de benefícios fiscais, com enfoque nos impactos práticos para empresas e profissionais, abrangendo aspectos tributários, operacionais e riscos decorrentes da aplicação normativa.

No ambiente regulatório brasileiro, caracterizado por elevada complexidade normativa e constantes alterações legislativas, a adequada interpretação das regras aplicáveis revela-se essencial para assegurar conformidade fiscal, mitigar riscos e orientar decisões estratégicas. Nesse contexto, a análise dos critérios atualmente utilizados pela administração tributária para compensação de benefícios fiscais assume especial relevância para empresas e profissionais das áreas contábil, fiscal e jurídica.

Sob a perspectiva jurídico-tributária, observa-se que a matéria demanda interpretação sistemática, considerando não apenas o texto normativo, mas também seus efeitos práticos e operacionais. Nesse sentido, especialistas apontam que a ausência de critérios uniformes e transparentes por parte do Fisco na análise de compensações especialmente em regimes que envolvem créditos presumidos, incentivos regionais e benefícios condicionados tem gerado insegurança jurídica, o que impacta diretamente a previsibilidade financeira das empresas e a gestão de seus créditos tributários.

Ao aprofundar a análise, verifica-se que a controvérsia reside, sobretudo, na divergência entre a interpretação dos contribuintes e a validação administrativa quanto à legitimidade e à forma de utilização dos benefícios fiscais. Especialmente no que se refere à compensação de créditos com débitos próprios, observa-se a intensificação de glosas fiscais e restrições operacionais nos sistemas da Receita Federal. Do ponto de vista normativo, destaca-se que, embora o ordenamento jurídico reconheça o direito à compensação tributária (art. 170 do CTN), sua aplicação prática encontra limitações decorrentes de atos infralegais e interpretações restritivas da administração tributária, sendo relevante observar que eventuais inconsistências na aplicação podem resultar em autuações fiscais, imposição de multas e constituição de passivos tributários relevantes.

 **Ponto de atenção:** A aplicação inadequada das regras de compensação de benefícios fiscais pode comprometer a regularidade fiscal da empresa, ensejar glosas de créditos e gerar contingências tributárias expressivas.

Aspecto	Situação Anterior	Situação Atual	Impacto Prático
Critérios de compensação	Maior flexibilidade interpretativa	Maior rigor e validação sistêmica	Aumento de glosas fiscais
Segurança jurídica	Relativamente estável	Elevada incerteza	Dificuldade de planejamento tributário
Fiscalização	Posterior	Preventiva automatizada ^e	Bloqueio de compensações

Prosseguindo na análise, verifica-se que os efeitos da matéria não se restringem ao campo tributário, alcançando também reflexos nas esferas contábil e empresarial. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender que a correta mensuração e reconhecimento de créditos tributários depende de alinhamento entre as áreas fiscal e contábil, especialmente considerando os desdobramentos sobre provisões, contingências e demonstrações financeiras.

Sob a ótica operacional, as organizações devem adotar procedimentos consistentes para garantir aderência às normas vigentes, com especial atenção à escrituração fiscal digital, controles de créditos tributários e validação prévia das compensações. A ausência de alinhamento entre prática e norma pode ensejar riscos relevantes, como indeferimento de PER/DCOMP, bloqueio de CND e restrições cadastrais, reforçando a necessidade de atuação técnica qualificada.

Procedimento	Obrigatoriedade	Periodicidade	Ponto de Atenção
Controle de créditos fiscais	Sim	Contínua	Validação documental
Compensação via PER/DCOMP	Sim	Conforme apuração	Risco de glosa

Procedimento	Obrigatoriedade	Periodicidade	Ponto de Atenção
Revisão fiscal periódica	Recomendada	Mensal/Trimestral	Identificação de inconsistências

Adicionalmente, sob a perspectiva estratégica, podem ser identificadas oportunidades relacionadas à revisão de procedimentos internos, saneamento de créditos tributários e implementação de políticas de governança fiscal. Nesse cenário, especialistas apontam que a adoção de boas práticas de compliance tributário contribui significativamente para a segurança jurídica e a eficiência operacional, sobretudo diante do avanço da fiscalização eletrônica e do cruzamento de dados.

Risco Identificado	Probabilidade	Impacto	Medida Recomendada
Glosa de créditos	Alta	Alto	Revisão técnica prévia
Autuação fiscal	Média	Alto	Auditoria tributária
Inconsistência em obrigações acessórias	Média	Médio	Integração sistêmica

Diante desse cenário, evidencia-se que a correta interpretação e aplicação das normas relativas à compensação de benefícios fiscais exige abordagem integrada e criteriosa, envolvendo não apenas conhecimento técnico, mas também alinhamento entre as áreas fiscal, contábil e jurídica. A atuação preventiva, com suporte em documentação robusta e interpretação normativa consistente, constitui elemento essencial para a mitigação de riscos e a sustentabilidade das operações empresariais.

Em síntese, a matéria analisada reforça a necessidade de revisão contínua de procedimentos, acompanhamento das alterações normativas e adoção de práticas alinhadas à legislação vigente. A tomada de decisão deve estar suportada por análise técnica qualificada, garantindo conformidade, segurança jurídica e eficiência na gestão das obrigações tributárias, especialmente em cenários de elevada litigiosidade e incerteza interpretativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12400---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO: IMPACTOS PRÁTICOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 224/2025 E Nº 227/2025 NA GESTÃO FISCAL DAS EMPRESAS - CONSIDERAÇÕES

Análise técnica sobre a regulamentação da reforma da tributação do consumo, com enfoque nos impactos práticos para empresas e profissionais, abrangendo aspectos tributários, operacionais e riscos decorrentes da aplicação normativa.

No ambiente regulatório brasileiro, caracterizado por elevada complexidade normativa e constantes alterações legislativas, a adequada interpretação das regras aplicáveis revela-se essencial para assegurar conformidade fiscal, mitigar riscos e orientar decisões estratégicas. Nesse contexto, a regulamentação da reforma tributária do consumo, por meio das Leis Complementares nº 224/2025 e nº 227/2025, assume especial relevância para empresas e profissionais das áreas contábil, fiscal e jurídica.

Sob a perspectiva jurídico-tributária, observa-se que a matéria demanda interpretação sistemática, considerando não apenas o texto normativo, mas também seus efeitos práticos e operacionais. Nesse sentido, verifica-se que a introdução dos novos tributos sobre o consumo

notadamente a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) altera substancialmente a lógica de incidência tributária, migrando de um sistema cumulativo e fragmentado para um modelo de não cumulatividade ampla, baseado no crédito financeiro. Tal mudança impacta diretamente a apuração tributária, a formação de preços, o fluxo de caixa e a gestão de créditos fiscais pelas empresas.

Ao aprofundar a análise, verifica-se que a transição entre os regimes atual e novo exigirá convivência simultânea de sistemas, com períodos de testes, alíquotas progressivas e ajustes operacionais relevantes. Especialmente no que se refere à escrituração fiscal, apuração de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, as empresas deverão adaptar seus sistemas e controles internos. Do ponto de vista normativo, destaca-se que a correta apropriação de créditos dependerá do atendimento a requisitos formais e materiais, sendo relevante observar que eventuais inconsistências na aplicação podem resultar em autuações fiscais, glosas de crédito e formação de passivos tributários.

Ponto de atenção: A aplicação inadequada das novas regras de não cumulatividade e creditamento pode comprometer a regularidade fiscal, gerar contingências relevantes e impactar diretamente a apuração dos tributos sobre o consumo.

Aspecto	Situação Anterior	Situação Atual	Impacto Prático
Estrutura tributária	Multiplicidade de tributos (PIS, Cofins, ICMS, ISS)	CBS e IBS unificados	Simplificação estrutural com maior exigência técnica
Regime de créditos	Restritivo e fragmentado	Crédito financeiro amplo	Aumento da relevância do controle documental
Incidência	Cumulatividade parcial	Não cumulatividade plena	Redução de distorções econômicas
Obrigações acessórias	Diversificadas por ente	Tendência à unificação	Necessidade de adaptação sistêmica

Prosseguindo na análise, verifica-se que os efeitos da matéria não se restringem ao campo tributário, alcançando também reflexos nas esferas contábil, empresarial e operacional. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender que a integração entre áreas especialmente fiscal, contábil e tecnologia da informação será determinante para a correta implementação do novo modelo, considerando os desdobramentos sobre processos internos, compliance e governança corporativa.

Sob a ótica operacional, as organizações devem adotar procedimentos consistentes para garantir aderência às normas vigentes, com especial atenção à revisão de cadastros fiscais, parametrização de sistemas ERP, controle de créditos e validação de documentos fiscais eletrônicos. A ausência de alinhamento entre prática e norma pode ensejar riscos relevantes, como inconsistências na apuração, penalidades e perda de créditos fiscais.

Procedimento	Obrigatoriedade	Periodicidade	Ponto de Atenção
Revisão de cadastros fiscais	Sim	Contínua	Classificação fiscal incorreta
Parametrização de sistemas	Sim	Inicial e revisões periódicas	Falhas na apuração
Controle de créditos	Sim	Mensal	Risco de glosa
Auditoria fiscal interna	Recomendado	Periódica	Mitigação de contingências

Adicionalmente, sob a perspectiva estratégica, podem ser identificadas oportunidades relacionadas à revisão de cadeias de fornecimento, reestruturação de operações e otimização da carga tributária efetiva, desde que observados os limites legais e a adequada fundamentação

técnica. A adoção de boas práticas de compliance tributário e governança fiscal tende a assumir papel central na nova sistemática, contribuindo significativamente para a segurança jurídica e a eficiência operacional.

Risco Identificado	Probabilidade	Impacto	Medida Recomendada
Glosa de créditos	Alta	Alto	Revisão documental e compliance fiscal
Erros de parametrização	Média	Alto	Testes e validação sistêmica
Inadequação à norma	Média	Alto	Capacitação técnica contínua
Falhas operacionais	Alta	Médio	Auditorias internas regulares

Diante desse cenário, evidencia-se que a correta interpretação e aplicação das normas exige abordagem integrada e criteriosa, envolvendo não apenas conhecimento técnico, mas também alinhamento entre as áreas fiscal, contábil e jurídica. A atuação preventiva e orientada por critérios normativos consistentes constitui elemento essencial para a mitigação de riscos e a sustentabilidade das operações empresariais.

Em síntese, a regulamentação da reforma da tributação do consumo reforça a necessidade de revisão contínua de procedimentos, acompanhamento sistemático das alterações normativas e adoção de práticas alinhadas à legislação vigente. A tomada de decisão deve estar suportada por análise técnica qualificada, garantindo conformidade, segurança jurídica e eficiência na gestão das obrigações tributárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12401---WIN/INTER

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO DO CADASTRAMENTO DA OPERAÇÃO - GERAÇÃO DO CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - PENALIDADES - ALTERAÇÕES.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.343/2026, altera a Lei nº 13.703/2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, sujeitando o infrator a duras penalidades.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – RELATÓRIO

Foi editada a **Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026**, que promove alterações substanciais na Lei nº 13.703/2018, especialmente no que tange:

- à **obrigatoriedade do CIOT (Código Identificador da Operação de Transporte);**
- ao **reforço da política de pisos mínimos de frete;**

- à criação de sanções severas para contratantes e transportadores;
- à integração entre ANTT e fiscos (RFB, Estados e Municípios).

O texto legal foi integralmente analisado conforme documento fornecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (IN VERBIS)

Destacam-se os seguintes dispositivos:

Obrigatoriedade do CIOT

“Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, previamente emitido [...]”

“O CIOT deverá ser informado e vinculado no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.”

“O descumprimento [...] sujeitará o infrator à multa de R\$ 10.500,00.”

Controle do Piso Mínimo de Frete

“A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.”

Penalidades Administrativas (Escalonadas)

a) Medidas cautelares:

suspensão do RNTRC por 5 a 30 dias (reiteração em 6 meses)

b) Penalidade por reincidência:

suspensão de 15 a 45 dias

c) Penalidade máxima:

cancelamento do RNTRC por até 2 anos

Multas Elevadas ao Contratante

“multa majorada no valor de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00 [...] por operação”

Desconsideração da Personalidade Jurídica

“admitida [...] a desconsideração da personalidade jurídica [...] com demonstração de abuso [...]”

III – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Mudança estrutural no controle do frete

A MP transforma o **CIOT em elemento central de fiscalização**, com efeitos:

- **validação prévia da operação** (sem CIOT não há transporte regular);
- bloqueio automático de fretes abaixo do piso;
- integração com o **MDF-e (documento fiscal eletrônico)**.

Trata-se de **controle ex ante**, não apenas fiscalizatório posterior.

2. Responsabilização ampliada

A norma amplia significativamente os sujeitos passivos:

Sujeito	Responsabilidade
Transportador (ETC)	Registro, cumprimento do piso
Contratante	Valor do frete + emissão CIOT
Anunciantes	Responsabilidade solidária
Grupo econômico	Possível responsabilização

Inclusão de **responsabilidade indireta e solidária**, com potencial impacto societário.

3. Sanções extremamente severas

A MP introduz um regime sancionatório rigoroso:

- multa de até **R\$ 10 milhões por operação**;
- suspensão e cancelamento do RNTRC;
- proibição de contratar transporte;
- desconsideração da personalidade jurídica.

Há **nítido caráter dissuasório e punitivo reforçado**.

4. Impactos tributários e fiscais

Embora a MP seja regulatória, há efeitos diretos:

- integração com **MDF-e** → **cruzamento com ICMS e PIS/COFINS**;
- aumento da rastreabilidade do frete;
- potencial impacto em:
 - **créditos de PIS/COFINS (insumo frete)**;
 - **ICMS transporte**;
 - fiscalização de **subcontratação**.

5. Integração com Receita Federal e Estados

previsão expressa de articulação entre ANTT, RFB e fiscos estaduais/municipais

Isso indica:

- avanço para um **sistema nacional integrado de controle logístico-fiscal**;
- aumento do **compliance obrigatório**.

IV – ANÁLISE DE RISCOS

Riscos elevados identificados

1. **Risco operacional**
 - impossibilidade de transporte sem CIOT válido;
 - travamento logístico.
2. **Risco financeiro**
 - multas milionárias por operação;
 - penalidades cumulativas.
3. **Risco societário**
 - desconsideração da personalidade jurídica;
 - alcance a sócios e grupo econômico.
4. **Risco fiscal**

- cruzamento automático com MDF-e e documentos fiscais;
- aumento de autuações por inconsistência.

V – OPORTUNIDADES E ESTRATÉGIAS

?? Adequações recomendadas:

- implantação de **sistema integrado CIOT + MDF-e**;
- revisão de **contratos de frete** (com cláusula de piso mínimo);
- auditoria de:
 - fretes contratados;
 - subcontratações;
 - pagamentos a transportadores.
- revisão de compliance em:
 - **PIS/COFINS (frete como insumo)**;
 - **ICMS transporte**.

VI – CONCLUSÃO (ENFÁTICA)

A **Medida Provisória nº 1.343/2026** representa uma das mais relevantes mudanças estruturais no setor de transporte rodoviário de cargas nos últimos anos, com três pilares centrais:

1. Obrigatoriedade plena do CIOT como condição de validade da operação

2. Controle automatizado do piso mínimo de frete

3. Regime sancionatório extremamente rigoroso e ampliado

Na prática, o transporte rodoviário passa a operar sob **modelo de validação digital prévia e fiscalização integrada**, com forte impacto:

- operacional;
- fiscal;
- societário.

VII - ORIENTAÇÃO PRÁTICA FINAL

Empresas e escritórios contábeis devem, **com urgência**:

Revisar contratos de transporte? Implementar validação prévia do CIOT? Ajustar sistemas fiscais (MDF-e integrado) Monitorar valores de frete vs. piso ANTT Reforçar compliance tributário e regulatório.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A Poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC ao transportador rodoviário

remunerado de cargas - TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º As medidas previstas no *caput* terão prazo de cinco a trinta dias, estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas ao responsável.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses.

§ 3º As medidas previstas no *caput* não substituem nem prejudicam o regular andamento do processo administrativo sancionador, podendo o prazo de suspensão cumprido ser abatido da penalidade de suspensão futura aplicada ao mesmo transportador, ainda que decorrente de processo administrativo distinto.

§ 4º O responsável será notificado da medida aplicada, que terá eficácia setenta e duas horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica ao transportador caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 6º O histórico de aplicações será zerado caso o responsável não seja autuado novamente no prazo de seis meses." (NR)

"Art. 5º-B Poderá ser aplicada penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada reincidência, entendida como a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contado da decisão administrativa definitiva condenatória anterior.

§ 1º A penalidade prevista no *caput* terá prazo de quinze a quarenta e cinco dias, estabelecido pela ANTT em regulamento, de acordo com o montante do valor das multas aplicadas no período de referência.

§ 2º A penalidade de suspensão implicará a impossibilidade de exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas durante o período fixado.

§ 3º A aplicação da penalidade dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica ao agente caracterizado como transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

"Art. 5º-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de infrações decorrentes da contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

Parágrafo único. A extensão de efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico dependerá de decisão motivada, com demonstração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observado o devido processo administrativo." (NR)

"Art. 5º-D Aplica-se a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em reincidência na penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de doze meses, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até dois anos.

§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado." (NR)

"Art. 5º-E Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas, que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de

frete, a penalidade de multa majorada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no *caput* aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.

§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento." (NR)

"Art. 5º-F Os responsáveis por anúncios que ofertarem contratação de transporte rodoviário de cargas em valor inferior ao piso mínimo de frete ficam sujeitos às mesmas multas e medidas previstas nos art. 5º-A a art. 5º-E, observado o disposto em regulamento da ANTT." (NR)

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e informações sobre a carga, a sua origem e o seu destino, a indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e o valor do piso mínimo de frete aplicável e a forma de pagamento do frete.

§ 1º O contratante do TAC ou do TAC equiparado, definido nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, é o responsável pela emissão do CIOT junto à ANTT.

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que efetivamente realizará a operação de transporte.

§ 3º A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável.

§ 4º O CIOT deverá ser informado e vinculado no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os demais órgãos fazendários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a ANTT se articularão para, observadas as respectivas competências, atender ao disposto neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 7º O registro de que trata o *caput* será obrigatório a partir da data estabelecida em ato editado pela ANTT publicado no Diário Oficial da União." (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de sete dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 19.03.2026)

BOAD12409---WIN/INTER

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DO SEGURO E DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS - AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.345/2026, institui o Sistema Brasileiro de Apoio Oficial ao Crédito à Exportação. O objetivo principal é modernizar o seguro e o financiamento às exportações brasileiras, facilitando o acesso ao crédito para empresas, e aumentando a competitividade no comércio internacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A Medida Provisória nº 1.345/2026 insere-se no conjunto de políticas públicas voltadas ao **fomento das exportações brasileiras**, com foco específico na ampliação de acesso ao crédito e mitigação de riscos para:

- Microempresas (ME)
- Empresas de Pequeno Porte (EPP)
- Médias empresas exportadoras

A norma atua principalmente sobre mecanismos de **garantia pública e financiamento**, reforçando instrumentos já existentes no comércio exterior brasileiro.

2. OBJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP estabelece três pilares centrais:

2.1 Ampliação do escopo dos fundos garantidores

A norma amplia a atuação de fundos públicos (ex: FGE – Fundo de Garantia à Exportação), permitindo:

- Cobertura mais ampla de operações de exportação
- Inclusão de novas modalidades de risco
- Possibilidade de atendimento a empresas de menor porte

Mudança relevante: antes havia maior concentração em grandes operações; agora há direcionamento explícito para MPMEs.

2.2 Criação/expansão de linhas de financiamento à exportação

A MP autoriza:

- Novas linhas de crédito para exportadores
- Condições diferenciadas (juros, prazos e garantias)
- Maior participação de instituições financeiras públicas

Objetivo: reduzir o custo financeiro e ampliar competitividade internacional.

2.3 Cobertura de riscos comerciais, políticos e extraordinários

A MP detalha três categorias de risco:

a) Risco comercial

- Inadimplência do comprador estrangeiro

- Insolvência ou mora

b) Risco político

- Atos de governo estrangeiro
- Bloqueios cambiais
- Guerras ou instabilidade institucional

c) Riscos extraordinários

- Eventos imprevisíveis (ex: crises globais, calamidades)

Inovação relevante: ampliação expressa do conceito de risco coberto, aumentando a segurança jurídica das operações.

3. IMPACTOS JURÍDICOS E REGULATÓRIOS

3.1 Reforço da atuação estatal no crédito à exportação

A MP fortalece o papel do Estado como:

- Garantidor de operações
- Indutor de financiamento
- Mitigador de risco sistêmico

Isso se alinha a práticas internacionais (ex: export credit agencies).

3.2 Redução de barreiras para MPMEs

Historicamente, pequenas empresas enfrentam:

- Dificuldade de acesso a crédito
- Exigência de garantias elevadas
- Exposição elevada ao risco internacional

A MP atua diretamente nesses gargalos.

3.3 Segurança jurídica nas operações internacionais

A definição expressa de riscos cobertos:

- Reduz litígios contratuais
- Facilita estruturação de contratos de exportação
- Aumenta previsibilidade para instituições financeiras

4. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS (INDIRETOS)

Embora a MP não seja primariamente tributária, há efeitos relevantes:

4.1 Estímulo à exportação (art. 149, §2º, I, CF)

Exportações são imunes a tributos como:

- PIS/COFINS
- ICMS
- IPI

Logo, ao incentivar exportações, a MP:

- Amplia operações com **desoneração tributária**
- Impacta positivamente o fluxo de caixa das empresas

4.2 Reflexos no IRPJ e CSLL

- Aumento das receitas de exportação → impacto na base de cálculo
- Possível melhoria de margens devido à redução de riscos

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS

5.1 Para micro e pequenas empresas

- Maior acesso a crédito internacional
- Redução de exigência de garantias reais
- Incentivo à internacionalização

5.2 Para médias empresas

- Expansão de mercados externos
- Melhoria na estrutura de financiamento

5.3 Para instituições financeiras

- Redução do risco de crédito
- Ampliação da carteira de operações com exportadores

6. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

6.1 Dependência de regulamentação

A eficácia prática dependerá de:

- Regulamentação infralegal
- Normas operacionais dos fundos
- Critérios de elegibilidade

6.2 Risco fiscal para a União

Ampliação de garantias implica:

- Potencial aumento de exposição do Tesouro
- Necessidade de controle atuarial dos fundos

6.3 Risco moral (moral hazard)

Empresas podem assumir mais riscos sabendo que há cobertura estatal.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A **Medida Provisória nº 1.345/2026** representa um avanço relevante na política de comércio exterior brasileira, com destaque para:

? Democratização do acesso ao crédito para exportadores? Ampliação da cobertura de riscos internacionais? Fortalecimento dos mecanismos de garantia pública? Estímulo direto à competitividade das MPMEs

Síntese jurídica: Trata-se de norma de caráter **econômico-regulatório**, com efeitos indiretos tributários e forte impacto no ambiente de negócios, especialmente para empresas em fase de internacionalização.

8. OPINIÃO TÉCNICA (POSICIONAMENTO)

A medida é **positiva e necessária**, mas sua efetividade dependerá integralmente da **regulamentação infralegal e da operacionalização pelos agentes financeiros**.

Sem execução eficiente, há risco de a norma se tornar apenas um instrumento formal, sem impacto real.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º

.....

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - Camex." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....

§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....

§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 6º

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

....." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

II - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o *caput*, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos;

e

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do *caput*.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o *caput* e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dário Carnevalli Durigan
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 25.03.2026)

BOAD12417---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA - REIQ - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 228/2026, dispõe sobre a redução de alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ. A medida aplica alíquotas reduzidas entre janeiro de 2025 e dezembro de 2026, com regras específicas de transição.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – RELATÓRIO

Foi submetida à análise a **Lei Complementar nº 228, de 19 de março de 2026**, que dispõe sobre a **redução de alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins** no âmbito do **Regime Especial da Indústria Química - REIQ**, bem como promove alterações nas Leis nº 11.196/2005 e nº 10.865/2004.

O objetivo é apresentar **análise técnica, jurídica e prática**, com enfoque nos impactos tributários, riscos fiscais e orientações aplicáveis às empresas do setor químico e petroquímico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (IN VERBIS)

Nos termos da norma:

“X – 0,62% (...) e 2,83% (...), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.”

Ainda:

“Parágrafo único. Os benefícios (...) serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado (...) que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados (...).”

E quanto ao limite fiscal:

“I – R\$ 2.000.000.000,00 (...)

II – R\$ 1.100.000.000,00 (...).”

III – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Redução efetiva das alíquotas (março a dezembro de 2026)

A norma promove **redução substancial da carga tributária**, com os seguintes parâmetros:

Período	PIS	Cofins
Jan/2025 a Fev/2026	1,52%	7,00%
Mar/2026 a Dez/2026	0,62%	2,83%

? Trata-se de redução aproximada de **59% da carga nominal**.

Interpretação técnica:

- Benefício direcionado exclusivamente ao **REIQ**
- Aplicável a operações com insumos estratégicos da cadeia petroquímica
- Impacta diretamente o custo industrial

2. Abrangência material (cadeia produtiva)

A legislação amplia o alcance para:

- Gás natural, amônia e derivados químicos
- Insumos petroquímicos (eteno, propeno, benzeno, etc.)
- Produtos intermediários industriais

? Isso demonstra que o benefício não é restrito à indústria final, mas abrange **toda a cadeia de transformação química**.

3. Aplicação também na importação

A alteração da Lei nº 10.865/2004 estende o benefício para:

- **PIS/COFINS-Importação**
- Mesmas alíquotas reduzidas

? Efeito prático: Evita distorções concorrenciais entre produto nacional e importado.

4. Limitação orçamentária (risco jurídico relevante)

A norma impõe limite global:

- R\$ 2 bilhões (benefícios gerais REIQ)
- R\$ 1,1 bilhão (benefícios adicionais)

E determina:

Extinção automática do benefício quando atingido o limite fiscal

Ponto crítico (risco elevado):

- O benefício **não é garantido até dezembro de 2026**
- Pode ser **interrompido unilateralmente pelo Executivo**

? Natureza jurídica: Trata-se de benefício **condicionado e precário**, com forte componente de controle fiscal.

5. Dispensa de exigências da LRF

A lei expressamente afasta:

- Art. 14 da LRF (renúncia de receita)
- Regras da Lei nº 15.321/2025

? Isso indica:

- Medida com **caráter excepcional**
- Forte viés de política industrial emergencial

IV – IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS

1. Benefícios imediatos

- Redução direta do custo tributário
- Melhora de margem operacional
- Aumento da competitividade industrial

2. Planejamento tributário (essencial)

Empresas devem:

- Reavaliar estrutura de custos
- Revisar formação de preços
- Recalcular créditos e débitos no regime não cumulativo

3. Risco de descontinuidade

Recomenda-se cautela:

- Evitar contratos de longo prazo baseados exclusivamente no benefício
- Prever cláusulas de recomposição de preço
- Monitorar atos do Poder Executivo

4. Compliance e habilitação ao REIQ

A lei mantém exigências do regime:

- Habilitação formal
- Cumprimento de requisitos técnicos e produtivos

? Sem habilitação → **não há direito ao benefício**

V – ANÁLISE DE RISCOS

Risco	Classificação	Observação
Extinção antecipada do benefício	ALTO	Dependente de limite fiscal
Uso indevido do benefício	ALTO	Possível autuação fiscal
Falha na habilitação REIQ	ALTO	Perda do direito

Risco	Classificação	Observação
Planejamento tributário inadequado	MÉDIO	Impacto financeiro relevante

VI – CONCLUSÃO

A **Lei Complementar nº 228/2026** representa medida relevante de política tributária-industrial, com **redução expressiva das alíquotas de PIS e Cofins** para o setor químico e petroquímico no âmbito do REIQ.

Todavia, sob o ponto de vista jurídico-tributário:

¿ Trata-se de benefício **temporário, condicionado e fiscalmente limitado**? Existe **risco concreto de interrupção antes do prazo final**? Exige **alto nível de controle e compliance pelas empresas**

VII – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS (INFORMEF)

1. **Revisar imediatamente o planejamento tributário** com base nas novas alíquotas
2. **Confirmar habilitação regular no REIQ**
3. **Monitorar mensalmente o limite fiscal do benefício**
4. **Evitar dependência estrutural do incentivo**
5. **Formalizar cláusulas contratuais de ajuste tributário**

VIII – PARECER FINAL

Do ponto de vista técnico e jurídico, **é recomendável a utilização do benefício**, desde que acompanhada de:

- **Gestão ativa de riscos**
- **Monitoramento normativo contínuo**
- **Rigor no cumprimento das exigências legais**

Sem esses cuidados, o benefício pode se converter em **passivo fiscal relevante**, especialmente diante da possibilidade de extinção antecipada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

.....

IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X - 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também:

.....

II - às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetona cianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

III - às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano, efetuadas por indústrias químicas, para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 - trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, nbutanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico - PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas." (NR)

"Art. 57-C.

.....

§ 5º Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria química realizar a habilitação ao Regime Especial da Indústria Química (REIQ) pela primeira vez em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de n-parafina, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 - trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico - PTA, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

.....

IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X - 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

....." (NR)

Art. 3º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários do Regime Especial da Indústria Química (REIQ) será limitada no exercício de 2026 aos valores de:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os benefícios tributários de que tratam os arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para os benefícios tributários de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 4º O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no inciso I do *caput* do art. 29 e no art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 20.03.2026)

BOAD12404---WIN/INTER

CONTROLE SANITÁRIO - COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIA OU DROGARIA - ÁREA DE VENDA DE SUPERMERCADOS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.357, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.357/2026, altera a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados, com enfoque regulatório, sanitário e implicações práticas para empresas, supermercados, redes farmacêuticas e profissionais do setor.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A Lei nº 15.357/2026 promove alteração relevante na **Lei nº 5.991/1973**, que historicamente disciplina o comércio de medicamentos no país.

? Objetivo central:

Permitir, **com regras rigorosas**, a instalação de farmácias e drogarias dentro de supermercados — tema que por décadas gerou controvérsia jurídica e sanitária.

2. ALTERAÇÃO LEGAL – ESTRUTURA E ALCANCE

A norma introduz os §§ 2º a 7º ao art. 6º, criando um regime jurídico específico para essa nova modalidade de operação.

2.1. PERMISSÃO CONDICIONADA (NÃO É LIBERAÇÃO IRRESTRITA)

A lei **não autoriza “venda livre” de medicamentos em supermercados**, mas sim:

Instalação de **farmácia/drogaria formal dentro do supermercado**, desde que:

- Ambiente **fisicamente delimitado**
- Espaço **segregado e exclusivo**
- **Autonomia funcional** da farmácia
- Cumprimento integral das normas sanitárias

Ou seja: **Não existe “remédio na gôndola do supermercado”**.

2.2. MODELOS OPERACIONAIS PERMITIDOS

A lei admite dois formatos:

Modelo 1: Operação direta

- Supermercado opera a farmácia
- Mesma **identidade fiscal (CNPJ)**

Modelo 2: Operação terceirizada

- Contrato com farmácia/drogaria licenciada
- Estrutura dentro do supermercado

Impacto relevante: abre espaço para:

- Redes farmacêuticas expandirem presença
- Parcerias comerciais (modelo "store-in-store")

2.3. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO

Nos termos da **Lei nº 13.021/2014**:

? Presença obrigatória de farmacêutico? Durante **todo o horário de funcionamento** Isso reforça o caráter de **estabelecimento de saúde**, não de varejo comum.

2.4. CONTROLE DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS

A lei impõe duas alternativas:

- ? Pagamento antes da entrega **OU**
- ? Transporte em embalagem:
 - Lacrada
 - Invulnerável
 - Identificável

Objetivo: evitar desvio e consumo indevido dentro do supermercado.

2.5. VEDAÇÕES EXPRESSAS

A lei é rigorosa ao proibir:

Venda de medicamentos em:

- Gôndolas
- Bancadas abertas
- Áreas comuns do supermercado

Isso elimina o modelo informal já tentado em alguns estados.

2.6. E-COMMERCE E LOGÍSTICA DIGITAL

Autorizada a utilização de:

- Plataformas digitais
- Marketplaces
- Serviços de entrega

Desde que respeitada a regulamentação sanitária.

Integração com:

- Farmácias digitais
- Apps de delivery
- Telefarmácia (indiretamente)

2.7. SUBMISSÃO INTEGRAL AO REGIME SANITÁRIO

A lei reforça que se aplicam integralmente:

- Lei nº 5.991/1973
- Lei nº 13.021/2014
- Lei nº 6.360/1976

Ou seja: **Nenhuma flexibilização sanitária foi concedida.**

3. ANÁLISE JURÍDICA – IMPACTOS E RISCOS

3.1. PARA SUPERMERCADOS

Oportunidades:

- Novo canal de receita
- Aumento de fluxo de clientes
- Parcerias estratégicas

Riscos:

- Elevado custo regulatório
- Responsabilidade sanitária
- Fiscalização da vigilância sanitária e conselhos profissionais

3.2. PARA FARMÁCIAS E REDES**

Impactos:

- Expansão de mercado
- Concorrência ampliada
- Consolidação de grandes redes

3.3. PARA O CONSUMIDOR**

Benefícios:

- Conveniência
- Ampliação de acesso

Riscos mitigados pela lei:

- Automedicação desassistida
- Venda irregular

4. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA

A norma:

Resolve controvérsia histórica sobre o tema? Mantém rigor sanitário

Permite inovação comercial controlada

Trata-se de um modelo **híbrido**:

- Liberação econômica
- Forte controle regulatório

5. CONCLUSÃO TÉCNICA (ENFÁTICA)

A Lei nº 15.357/2026:

Não autoriza a venda de medicamentos em supermercados de forma direta e irrestrita? Autoriza apenas a instalação de farmácias regularizadas dentro desses estabelecimentos? Impõe rigor técnico, sanitário e profissional equivalente ao de qualquer farmácia tradicional

Em termos práticos:

- **Supermercado não virou farmácia.**
- **Farmácia pode funcionar dentro do supermercado sob regras rígidas.**

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA (APLICAÇÃO IMEDIATA)

Para implementação segura:

Estruturar ambiente segregado Obter licenciamento sanitário Garantir farmacêutico em tempo integral Adequar processos de controle de medicamentos Formalizar contratos (se terceirizado) Revisar compliance regulatório (ANVISA / Vigilância local)

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

~~Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 7º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 6º

.....

§ 1º

§ 2º É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais, sanitárias e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a dimensionamento físico, estrutura de consultórios farmacêuticos, recebimento, armazenamento, controle de temperatura, ventilação, iluminação e umidade, rastreabilidade, dispensação, assistência e cuidados farmacêuticos.

§ 3º É obrigatória a presença de farmacêuticos legalmente habilitados durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 4º Os estabelecimentos referidos no § 2º do caput deverão assegurar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ocorra somente após o

pagamento ou, alternativamente, que os medicamentos sejam transportados do balcão de atendimento até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável.

§ 5º Aos estabelecimentos referidos no § 2º do caput, é vedada a oferta de medicamentos em áreas abertas, comunicáveis ou sem separação funcional completa, como bancadas, estandes ou gôndolas externas ao espaço da farmácia ou drogaria neles instalada.

§ 6º As farmácias e drogarias, licenciadas e registradas pelos órgãos competentes, poderão contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor, desde que assegurado o cumprimento integral da regulamentação sanitária aplicável.

§ 7º Aplicam-se às farmácias e drogarias instaladas em áreas de vendas de supermercados todas as disposições desta Lei, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 23.03.2026)

BOAD12411--WIN/INTER

SISTEMA BRASILEIRO DE APOIO OFICIAL AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DO SEGURO E DO FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS - ACESSO AO CRÉDITO PARA EMPRESAS, EM ESPECIAL ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - MPMES - AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.359, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.359/2026, institui o Sistema Brasileiro de Apoio Oficial ao Crédito à Exportação. O objetivo principal é modernizar o seguro e o financiamento às exportações brasileiras, facilitando o acesso ao crédito para empresas, com foco especial nas micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), e aumentando a competitividade no comércio internacional. Os recursos do Brasil Soberano apoiarão as empresas brasileiras exportadoras e aquelas relevantes para a balança comercial nacional em meio a razões geopolíticas e de instabilidade internacional, como é o caso daquelas afetadas pela guerra no Oriente Médio e das que ainda enfrentam as medidas tarifárias impostas pelo governo dos Estados Unidos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

I – SÍNTESE NORMATIVA

A Lei nº 15.359/2026 institui um **novo marco regulatório do apoio oficial ao crédito à exportação no Brasil**, com foco em:

- Integração entre setor público e privado
- Ampliação do financiamento à exportação
- Modernização dos instrumentos de garantia
- Transparência e governança

Trata-se de norma de **alto impacto estrutural na política de comércio exterior brasileira**.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (DISPOSITIVOS RELEVANTES)

Natureza estratégica

“As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação [...] são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.”

¿ O legislador reconhece expressamente o caráter **estratégico e estruturante** do crédito à exportação.

Participação do setor privado

“Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados [...] como operadores [...] indiretas de apoio oficial.”

¿ Introduce modelo híbrido (público-privado), com **descentralização operacional**.

Regulamentação flexível

“Os prazos, os limites, os processos [...] serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.”

¿ Norma com **baixo grau de rigidez legal** e forte dependência de regulamentação infralegal.

Portal único de acesso

“Será provido [...] portal único para a solicitação de apoio oficial [...] acessível por meio da internet.”

¿ Introdução de **governança digital centralizada**.

Responsabilização de agentes públicos

“Somente serão responsabilizados [...] em caso de dolo ou erro grosseiro.”

¿ Adoção expressa da lógica da **LINDB (Lei nº 13.655/2018)**.

III – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

Lei nº 12.712/2012 (FGE)

- Ampliação do escopo de cobertura:
 - Riscos comerciais em operações de comércio exterior
 - Inclusão de **MPMEs** com prazos definidos
- Inclusão de operações:
 - Projetos binacionais
 - Aviação civil

Lei nº 9.818/1999

¿ Ampliação do seguro de crédito à exportação para:

- Projetos produtivos no Brasil com foco em exportação
- Economia verde e descarbonização

Lei nº 10.184/2001 (BNDES)

? Inclusão dos arts. 3º-A e 3º-B:

- Financiamento de:
 - Produção para exportação
 - Comercialização externa
- Regras específicas para exportação de serviços
- Transparência obrigatória (Lei de Acesso à Informação)

IV – ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA

? 1. Mudança de paradigma

A lei desloca o modelo de:

- Estado como executor direto? Estado como **indutor e regulador**, com participação privada

Alinhamento com práticas internacionais (OCDE, OMC).

? 2. Fortalecimento institucional da CAMEX

- Define diretrizes de risco
- Pode intervir na gestão do FGE
- Atua como órgão central de governança

? 3. Segurança jurídica aos agentes públicos

A limitação de responsabilização:

- Reduz "apagão decisório"
- Incentiva decisões técnicas em operações complexas

Fortemente alinhado com o art. 28 da LINDB.

? 4. Digitalização e eficiência

O portal único:

- Reduz burocracia
- Permite tramitação paralela
- Aumenta transparência

Tendência de **GovTech aplicada ao comércio exterior**.

? 5. Expansão do financiamento à exportação de serviços

- Harmonização com a Organização Mundial do Comércio
- Reconhecimento de modelos internacionais
- Inclusão de operações trianguladas

V – IMPACTOS PRÁTICOS

Para empresas exportadoras

? Acesso ampliado a crédito? Diversificação de fontes (bancos + seguradoras privadas)?
Maior transparência de custos

Para contadores e consultores

? Necessidade de:

- Revisão de estruturas de financiamento
- Adequação a novos instrumentos (seguros, garantias)
- Monitoramento de regulamentação futura

Para o mercado financeiro

? Novo nicho regulado:

- Operadores privados de crédito à exportação
- Seguradoras com atuação ampliada

VI – ANÁLISE DE RISCOS

1. Dependência de regulamentação

- Lei estabelece diretrizes, mas não detalha operacionalização
- Risco de insegurança até edição de regulamentos **2. Assimetria entre operadores**
- Possível concentração em grandes instituições financeiras
- Pequenos operadores podem ter dificuldade de acesso

3. Governança do FGE

- Ampliação de escopo exige controle rigoroso
- Risco fiscal se mal gerido

VII – CONCLUSÃO (ENFÁTICA)

A **Lei nº 15.359/2026** representa uma das mais relevantes reformas recentes no sistema brasileiro de apoio à exportação, ao:

- Integrar setor público e privado
- Modernizar instrumentos financeiros
- Alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais
- Expandir o financiamento à exportação de bens e serviços

? **Conclusão técnica:** norma positiva, estruturante e alinhada à política industrial contemporânea, porém **altamente dependente de regulamentação eficaz** para produzir seus efeitos concretos.

VIII – RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Para aplicação imediata:

1. Acompanhar regulamentação do Poder Executivo
2. Mapear operações de exportação elegíveis
3. Avaliar uso de seguros de crédito à exportação
4. Revisar contratos internacionais
5. Estruturar planejamento financeiro com base nos novos instrumentos

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. 2º Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.

Art. 3º Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. 4º Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I - transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II - clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. 6º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

.....

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem

como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 28. (VETADO).

.....
 § 7º Às garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade.

§ 11. (VETADO)." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º

.....

II -

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e
 c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I - as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços;

II - a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados."

"Art. 3º-B. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Simone Nassar Tebet

(DOU, 25.03.2026)

BOAD12416---WIN/INTER

SUBVENÇÃO ECONÔMICA - COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL - USO RODOVIÁRIO - PRODUTORES E IMPORTADORES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.883, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.883/2026, altera o Decreto nº 12.878/2026 *(V. Bol. 2080 - AD), para especificar regras sobre o preço de comercialização e para definir diretrizes sobre parâmetros de mercado a serem aplicados na metodologia do preço de referência do óleo *diesel* de uso rodoviário, com enfoque regulatório, econômico e impactos práticos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. FINALIDADE DO DECRETO

O Decreto nº 12.883/2026 **complementa e ajusta** o Decreto nº 12.878/2026, com dois objetivos centrais:

? Definir **critérios objetivos para formação do preço de referência (PR)** do diesel

? Estabelecer **parâmetros de mercado obrigatórios** para aplicação pela ANP

Em termos práticos: o governo passa a **interferir diretamente na metodologia de precificação do diesel**, com base normativa vinculante.

Base legal: Medida Provisória nº 1.340/2026

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

2.1. Fixação do Preço de Comercialização (PC)

O §1º estabelece:

- O **Preço de Comercialização (PC)**:
 - Será **fixado pelo Ministério de Minas e Energia (MME)**
 - Terá validade para todo o período definido

Interpretação técnica:

- Centralização da definição do preço → reduz autonomia de mercado
- Forte componente de **política pública energética**

2.2. Preço de Referência Regional (PR)

O Decreto permite:

- Definição de **PR único por região**
- Aplicação uniforme durante o período
- Atualização futura via metodologia da ANP

Efeito prático:

- Introdução de **regionalização de preços**
- Busca reduzir distorções logísticas e de custo

2.3. Diretrizes obrigatórias para cálculo do PR (ponto central)**

O §7º é o núcleo do Decreto:

Regra 1 - Importadores e refinadores com petróleo de terceiros:

? PR baseado no **Preço de Paridade de Importação (PPI)**

Regra 2 - Refinadores com petróleo próprio:

? PR baseado no:

- preço de realização atual
- **+ R\$ 0,32 por litro**

3. ANÁLISE JURÍDICA E REGULATÓRIA

? 3.1. Natureza da intervenção

Trata-se de:

Intervenção estatal indireta no domínio econômico, conforme:

- **Art. 174 da Constituição Federal** (função reguladora do Estado)

O Decreto cria uma espécie de:

? Modelo híbrido de preços

- parcialmente livre
- parcialmente regulado

2. Legalidade e fundamento

O ato se fundamenta em:

- **Art. 84, IV e VI da CF** → poder regulamentar
- **MP nº 1.340/2026** → norma autorizadora

Ponto sensível:

- A constitucionalidade dependerá da **conversão da MP em lei**
- Caso contrário, o Decreto perde sustentação material

3.3. Possíveis questionamentos jurídicos

Há riscos relevantes:

Violação à livre concorrência

- Tratamento distinto entre agentes:
 - importadores → PPI
 - produtores nacionais → preço próprio + margem fixa

Interferência na liberdade de preços

- Pode ser questionado à luz do:
 - art. 170 da CF (ordem econômica)

Subsídio implícito ou controle indireto

- A margem fixa de R\$ 0,32 pode caracterizar:
 - **intervenção artificial no mercado**

4. IMPACTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS

Para refinarias nacionais

- Benefício indireto:
 - margem adicional garantida
- Maior previsibilidade de receita

Para importadores

- Obrigação de seguir o PPI
- Redução de competitividade se:

- o preços internos ficarem artificialmente menores

Para distribuidoras e postos

- Maior previsibilidade regional
- Possível redução de volatilidade

Impactos tributários (relevância prática)

Embora o Decreto não trate diretamente de tributos:

? Afeta bases econômicas de incidência de:

- ICMS (preço médio ponderado)
- PIS/COFINS (receita bruta)

Pode gerar:

- distorções de base de cálculo
- questionamentos sobre valor de mercado

5. ANÁLISE CRÍTICA (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

Este Decreto representa:

Uma mudança estrutural no modelo de precificação de combustíveis no Brasil

Com três características claras:

? Positivo:

- Redução da volatilidade
- Maior previsibilidade regulatória
- Proteção do mercado interno

Negativo (mais relevante):

- Aumento do risco regulatório
- Possível desestímulo à importação
- Potencial judicialização

6. RISCOS E OPORTUNIDADES

Riscos

- Ações judiciais por agentes econômicos
- Questionamentos no CADE
- Instabilidade caso a MP não seja convertida

Oportunidades

- Planejamento estratégico de custos
- Arbitragem regional de preços
- Revisão de contratos de fornecimento

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O **Decreto nº 12.883/2026** consolida um **modelo regulatório intervencionista na formação do preço do diesel**, com critérios diferenciados conforme a origem do combustível.

Trata-se de norma de alto impacto, com potencial de:

- alterar a dinâmica concorrencial do setor

- influenciar diretamente a formação de preços
- gerar controvérsias constitucionais e regulatórias

Recomendação prática:

Empresas do setor devem:

- revisar contratos de fornecimento
- reavaliar estrutura de custos
- monitorar a regulamentação da ANP
- acompanhar a tramitação da MP nº 1.340/2026

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, para especificar regras sobre o preço de comercialização e para definir diretrizes sobre parâmetros de mercado a serem aplicados na metodologia do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 1º Para o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I:

I - o PC, válido para todo o período, será fixado em ato do Ministério de Minas e Energia; e

II - poderá ser fixado um PR único para cada região, válido para todo o período, a ser atualizado para os períodos subsequentes, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º.

.....

§ 7º A metodologia de definição do PR, de que trata o art. 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, deverá considerar, como seus critérios e parâmetros de mercado, as seguintes diretrizes, nos termos da normatização da ANP:

I - para os importadores de óleo diesel e para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, o preço de referência deverá considerar o preço de paridade de importação; e

II - para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, o preço de referência deverá considerar o preço de realização do produtor no momento de edição deste Decreto, acrescido de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 19.03.2026)

BOAD12410---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESSARCIMENTO - REEMBOLSO - PER/DCOMP - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.314, DE 18 DE MARÇO DE 2026.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.314/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 *(V. Bol. 1925 - AD), que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se aos exportadores, empresas com créditos de PIS/COFINS, contribuintes com ações judiciais tributárias, optante pelo Simples Nacional ou não optante, mas dentro do limite da LC 123 no ano anterior.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****I – CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE**

A norma promove ajustes relevantes na sistemática de:

- restituição
- compensação (PER/DCOMP)
- ressarcimento
- reembolso

no âmbito da Receita Federal, com fundamento direto na:

- Lei Complementar nº 216/2025
- Lei nº 9.430/1996

Trata-se de **norma de impacto operacional imediato**, especialmente para:

- exportadores
- empresas com créditos de PIS/COFINS
- contribuintes com ações judiciais tributárias

II – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES (ANÁLISE E IMPACTO)**1. REINTEGRA E PROGRAMA ACREDITA EXPORTAÇÃO****? Nova regra:**

- O **Reintegra** só se aplica a exportações com **DU-E**
- Criação de regras para o **Programa Acredita Exportação**

Conceito de ME/EPP ampliado:

Empresa será considerada ME/EPP quando:

- optante pelo Simples Nacional **OU**
- não optante, mas dentro do limite da LC 123 no ano anterior

Condição crítica:

- Obrigatoriedade de **transmissão da ECF** para recepção do PER/DCOMP

Análise técnica:

- A Receita condiciona o direito ao crédito à regularidade fiscal formal
- Cria **barreira operacional indireta** para empresas inadimplentes ou desorganizadas

RISCO:

- Indeferimento automático de crédito por ausência de ECF
- Bloqueio de fluxo de caixa do exportador

2. VEDAÇÕES À COMPENSAÇÃO (ART. 75)

Foram ampliadas hipóteses de não homologação:

Destaques relevantes:

- Crédito sem vínculo com atividade econômica
- Documento de arrecadação inexistente
- Matéria já pacificada por **súmula vinculante do STF**
- Créditos indevidos de PIS/COFINS fora da atividade

Interpretação técnica:

- A norma reforça postura restritiva da RFB Foco em combater "créditos artificiais"

RISCO:

- Glosa de créditos estruturais
- Autuações com multa de 50% (compensação indevida)

3. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO (ARTS. 94 E 95)**? Ordem de compensação:**

- Débitos vencidos e exigíveis
- Prioridade para contribuições previdenciárias declaradas em GFIP

Impacto:

- A Receita passa a **priorizar débitos previdenciários**
- Reduz liberdade do contribuinte sobre uso do crédito

RISCO:

- Créditos usados para quitar débitos não planejados
- Impacto em estratégias de fluxo de caixa

4. LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS**? Regra central (art. 101-A):**

Créditos acima de **R\$ 10 milhões** passam a ter **parcelamento obrigatório da compensação**

Escalonamento:

- R\$ 10M a 99M → mínimo 12 meses
- R\$ 100M a 199M → mínimo 20 meses
- R\$ 200M a 299M → mínimo 30 meses
- até chegar a
- ≥ R\$ 500M → mínimo 60 meses

? Exceção:

- Créditos abaixo de R\$ 10 milhões → livres

Interpretação técnica:

- Trata-se de **limitação indireta ao direito de compensar**
- Baseado na Portaria Normativa MF nº 14/2024

RISCOS RELEVANTES:

- Alongamento do retorno financeiro
- Perda de valor econômico do crédito
- Possível questionamento judicial (legalidade x capacidade contributiva)

5. PRAZOS PROCESSUAIS (REFORÇO)

? **Regularização de exigências:** 10 dias úteis

? **Manifestação de inconformidade:** 30 dias

? **Recurso ao CARF:** 20 dias úteis

Impacto:

- Maior rigidez procedimental
- Necessidade de controle processual rigoroso

6. REVOGAÇÃO DO ART. 93

Embora não transcrito, a revogação indica:

- provável eliminação de hipótese anterior de aproveitamento ou sistemática de crédito

Recomenda-se análise caso a caso

III – ANÁLISE CRÍTICA (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

Esta norma consolida três movimentos claros da Receita Federal:

1. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

- Maior rigor documental
- Ampliação de hipóteses de glosa

2. CONTROLE DE FLUXO DE CAIXA DO CONTRIBUINTE

- Limitação de compensações judiciais
- Compensação de ofício mais agressiva

3. FORMALISMO EXTREMO

- Dependência de ECF
- Prazos curtos e rígidos

Conclusão técnica: A norma não cria novos direitos — apenas **restringe e condiciona os existentes**.

IV – MATRIZ DE RISCO

Risco	Grau	Impacto
Indeferimento de PER/DCOMP	Alto	Perda de crédito
Glosa de PIS/COFINS	Alto	Autuação + multa
Limitação de crédito judicial	Alto	Fluxo de caixa comprometido
Compensação de ofício inesperada	Médio	Desorganização financeira
Perda de prazo processual	Alto	Preclusão

V – RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (PADRÃO CONSULTORIA)

? IMEDIATAS:

- Revisar **todos os PER/DCOMP ativos**
- Validar entrega da **ECF antes de pedidos**
- Mapear créditos vinculados à atividade operacional

? ESTRATÉGICAS:

- Planejar uso de créditos judiciais (fluxo projetado)
- Reavaliar teses tributárias com base nas novas vedações
- Criar controle rigoroso de prazos processuais

? PREVENTIVAS:

- Auditoria interna de créditos fiscais
- Revisão documental de exportações (DU-E)
- Compliance fiscal contínuo

VI – CONCLUSÃO

A **Instrução Normativa RFB nº 2.314/2026** representa:

¿ endurecimento do controle fiscal? restrição ao uso de créditos? impacto direto no planejamento tributário

- Sob o ponto de vista técnico-jurídico, trata-se de norma **claramente arrecadatória e restritiva**, exigindo atuação **proativa e estratégica** das empresas.

? POSICIONAMENTO FINAL (CONSULTIVO)

Empresas que operam com:

- exportação
- créditos de PIS/COFINS
- ações judiciais tributárias

devem revisar imediatamente sua estratégia fiscal, sob pena de:

- perda de crédito
- autuação
- comprometimento de caixa

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 28 de julho de 2025, no art. 74, § 12, inciso II, alíneas "g" e "h", e art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 2º, § 7º-A, do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58.

.....

§ 11. Para fins de apuração do crédito, o Reintegra aplica-se somente às operações cujo despacho aduaneiro tenha ocorrido com base em Declaração Única de Exportação - DU-E.

§ 12. Para fins de apuração de crédito no âmbito do Programa Acredita Exportação, de que trata Lei Complementar nº 216, de 28 de julho de 2025, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a empresa:

I - optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no trimestre de apuração do crédito; ou

II - não optante pelo Simples Nacional que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao do trimestre de apuração do crédito, receita bruta dentro dos limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 13. Na hipótese prevista no inciso II do § 12, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil somente após a confirmação da transmissão da ECF relativa ao ano-calendário imediatamente anterior ao do trimestre de apuração do crédito." (NR)

"Art. 75.

.....

V - não se refira a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI -

.....

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

VII - seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

VIII - seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, cujo crédito não esteja relacionado a atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

"Art. 94. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos créditos de que trata o art. 92, caso haja, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos I e II, confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

....." (NR)

"Art. 95.

I - os débitos vencidos e exigíveis das contribuições a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos I e II, confessado em GFIP, na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

....." (NR)

"Art. 101-A. Na compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deverá ser observado o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses, conforme as seguintes regras, nos termos da Portaria Normativa MF nº 14/2024, de 5 de janeiro de 2024:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de doze meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de sessenta meses.

§ 2º Os limites de que trata este artigo não se aplicam ao crédito decorrente de decisão

judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial." (NR)

"Art. 102.

.....

§ 2º Se for constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de dez dias úteis, contado da data da ciência da intimação, nos termos do art. 5º-B do Decreto nº 70.325, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

"Art. 140. O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso ou contra a decisão que não homologou a compensação por ele efetuada no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da referida decisão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 142. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, a ser apresentado no prazo de vinte dias úteis, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exceto na hipótese prevista no art. 141.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 93 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 19.03.2026)

BOAD12403---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.315, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.315/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, para dispor sobre as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes a partir de 1º de abril de 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

INTRODUÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.315, de 18 de março de 2026, promove relevante alteração no regime de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao modificar dispositivos centrais da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, com efeitos substanciais a partir de 1º de abril de 2026. A medida decorre diretamente da implementação das diretrizes previstas na Lei Complementar nº 224/2025, evidenciando o alinhamento da política fiscal federal com a necessidade de reestruturação da tributação sobre o setor financeiro e equiparados.

A alteração normativa não se limita à redefinição de alíquotas, mas representa uma reorganização sistemática da tributação incidente sobre diferentes segmentos econômicos, especialmente instituições financeiras, entidades equiparadas e demais pessoas jurídicas. Trata-se, portanto, de uma mudança estrutural com impactos diretos na apuração tributária, no planejamento fiscal e na gestão de riscos das empresas, exigindo análise técnica aprofundada para adequada interpretação e correta aplicação prática.

Nesse contexto, o presente documento visa examinar, sob perspectiva técnico-jurídica e operacional, os principais aspectos da nova disciplina normativa, incluindo a redefinição das alíquotas da CSLL, a introdução de regimes transitórios, a alteração na tributação de rendimentos financeiros e a revogação de dispositivos anteriores, com enfoque nos impactos práticos e nos riscos decorrentes da sua implementação.

DESENVOLVIMENTO

A principal inovação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 2.315/2026 reside na criação do art. 30-D na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que passa a consolidar, de forma sistematizada, as alíquotas da CSLL aplicáveis às diversas categorias de contribuintes. A norma estabelece uma diferenciação clara entre instituições financeiras tradicionais, entidades equiparadas e demais pessoas jurídicas, reforçando o caráter seletivo da tributação sobre o lucro.

Nos termos do novo dispositivo, verifica-se que as instituições financeiras, especialmente bancos de qualquer espécie, passam a se sujeitar à alíquota de 20%, consolidando uma carga tributária mais elevada em razão da natureza de suas atividades e da capacidade contributiva presumida. Paralelamente, determinadas entidades do setor financeiro, como seguradoras,

corretoras, distribuidoras e cooperativas de crédito, passam a ser tributadas à alíquota de 15%, o que demonstra uma diferenciação interna no próprio segmento financeiro.

Destaca-se, ainda, a introdução de regimes transitórios para instituições de pagamento e para sociedades de crédito, financiamento e investimento. No primeiro caso, a alíquota é fixada em 12% no período de 1º de abril de 2026 a 31 de dezembro de 2027, sendo elevada para 15% a partir de 2028. Já para sociedades de crédito e empresas de capitalização, a alíquota será de 17,5% no período transitório, alcançando 20% posteriormente. Essa sistemática evidencia uma estratégia de transição gradual, visando mitigar impactos abruptos e permitir adaptação operacional das entidades afetadas.

Para as demais pessoas jurídicas, permanece a alíquota geral de 9%, preservando a estrutura tradicional da CSLL para empresas não enquadradas como instituições financeiras ou equiparadas. Essa manutenção é relevante sob o ponto de vista da segurança jurídica, pois evita a ampliação indiscriminada da carga tributária para setores não abrangidos pela política fiscal específica.

Importante destacar que a norma também prevê, em seu parágrafo único, a possibilidade de regulamentação futura pela Receita Federal do Brasil quanto à alíquota aplicável a entidades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105/2001. Tal previsão introduz um elemento de flexibilidade normativa, porém também amplia o risco regulatório, na medida em que determinadas entidades podem ser reclassificadas e, conseqüentemente, submetidas a cargas tributárias mais elevadas.

Outro ponto de significativa relevância consiste na alteração do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que passa a prever a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 17,5% sobre juros, no momento do pagamento ou crédito ao beneficiário. Essa modificação impacta diretamente operações financeiras, contratos de mútuo, instrumentos de dívida e outras formas de remuneração de capital, exigindo revisão de fluxos financeiros e adequação de sistemas de retenção.

Adicionalmente, a revogação dos arts. 30 a 30-C da Instrução Normativa nº 1.700/2017 representa uma consolidação normativa relevante, eliminando dispositivos anteriormente fragmentados e substituindo-os por uma disciplina mais coesa no novo art. 30-D. Contudo, essa revogação exige cautela na análise de períodos de apuração anteriores, a fim de evitar interpretações equivocadas quanto à aplicação retroativa das novas regras.

Do ponto de vista operacional, a implementação dessas alterações demanda revisão dos sistemas de apuração da CSLL, reclassificação de enquadramentos tributários, atualização de parametrizações fiscais e reavaliação de planejamentos tributários existentes. Empresas do setor financeiro, em especial, deverão analisar com rigor os impactos na carga tributária efetiva, bem como eventuais reflexos em indicadores financeiros e contratuais.

Sob a ótica de riscos, destacam-se potenciais inconsistências na correta identificação da natureza jurídica das atividades exercidas, especialmente em estruturas complexas ou híbridas, bem como riscos de autuação decorrentes de enquadramento indevido em alíquotas inferiores. Além disso, a possibilidade de reclassificação pelo Conselho Monetário Nacional impõe a necessidade de monitoramento contínuo do ambiente regulatório.

CONCLUSÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.315/2026 representa uma alteração estrutural relevante no regime de incidência da CSLL, especialmente ao redefinir as alíquotas aplicáveis ao setor financeiro e estabelecer regimes transitórios para determinadas entidades. A norma reforça a seletividade da tributação sobre o lucro, alinhando-se à política fiscal de maior oneração de segmentos com elevada capacidade contributiva.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a medida encontra respaldo na Lei Complementar nº 224/2025 e mantém coerência com o sistema normativo vigente, ao mesmo tempo em que introduz mecanismos de adaptação gradual e flexibilidade regulatória. Entretanto, essa mesma flexibilidade

amplia o grau de incerteza para determinadas entidades, exigindo acompanhamento constante das regulamentações complementares.

No plano prático, os impactos são significativos e exigem atuação proativa por parte das empresas e de seus assessores tributários, com revisão de enquadramentos, adequação de sistemas e reavaliação de estratégias fiscais. A correta interpretação e aplicação das novas regras será determinante para evitar contingências fiscais e assegurar conformidade com a legislação vigente.

Diante desse cenário, recomenda-se a adoção de abordagem preventiva e estratégica, com análise individualizada das operações e da natureza jurídica das atividades exercidas, bem como a implementação de controles internos robustos para garantir a correta apuração da CSLL e das retenções incidentes. Trata-se, portanto, de um ambiente normativo que exige elevado grau de especialização técnica e constante atualização, sob pena de exposição a riscos fiscais relevantes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes a partir de 1º de abril de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 7º e no art. 8º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30-D. A alíquota da CSLL é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das seguintes instituições:

- a) pessoas jurídicas de seguros privados;
- b) distribuidoras de valores mobiliários;
- c) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- d) sociedades de crédito imobiliário;
- e) administradoras de cartões de crédito;
- f) sociedades de arrendamento mercantil;
- g) cooperativas de crédito; e
- h) associações de poupança e empréstimo;

II - 20% (vinte por cento), no caso dos bancos de qualquer espécie;

III - no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das administradoras de mercado de balcão organizado, das bolsas de valores e de mercadorias e futuros e das entidades de liquidação e compensação:

a) 12% (doze por cento), no período compreendido entre 1º de abril de 2026 e 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

IV - no caso das sociedades de crédito, financiamento e investimentos e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º de abril de 2026 e 31 de dezembro de 2027; e

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028; e

V - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará a alíquota aplicável às entidades que, em razão da natureza de suas operações, venham a ser consideradas como instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75.

.....

§ 7º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 30 a 30-C da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em:

I - 1º de abril de 2026, em relação aos arts. 1º e 3º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 20.03.2026)

BOAD12405---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - PNPM - TRC - PISOS MÍNIMOS - QUILOMETRO RODADO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.077, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 6.077/2026, altera a Resolução ANTT nº 5.867/2020, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A **Resolução ANTT nº 6.077/2026** promove profunda alteração na Resolução ANTT nº 5.867/2020, regulamentadora da **Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (Lei nº 13.703/2018)**.

A norma incorpora mecanismos mais rigorosos de **fiscalização, coerção e penalização**, com base também na **Medida Provisória nº 1.343/2026**, ampliando o poder sancionador da ANTT.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES – VISÃO ESTRUTURADA

2.1. Definições reforçadas (Art. 2º)

- Consolidação dos conceitos de:
 - **TRRC (Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas)**
 - **TAC (Transportador Autônomo de Cargas)**

Impacto jurídico relevante:

A distinção passa a ser **determinante para aplicação de penalidades**, pois várias sanções **não se aplicam ao TAC**.

2.2. Criação de medida cautelar de suspensão do RNTRC (Art. 9º-A a 9º-F)

A maior inovação da norma é a possibilidade de **suspensão cautelar imediata do RNTRC**, antes mesmo do julgamento definitivo.

Hipótese:

- Contratação reiterada de frete abaixo do piso mínimo

Reiteração definida como:

- Mais de **3 autuações em 6 meses**

Prazo de suspensão:

- De **5 a 30 dias**, conforme o valor das multas acumuladas

Natureza jurídica:

- **Medida cautelar coercitiva**, não substitui penalidade final

Análise técnica:

- Trata-se de **sanção administrativa atípica com efeito imediato**, com forte caráter preventivo.
- Há risco de questionamento judicial quanto a:
 - **devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)**
 - **presunção de inocência administrativa**

2.3. Penalidades definitivas agravadas (Art. 9º-G e 9º-H)

Após decisão administrativa definitiva:

Reincidência:

- Suspensão de **15 a 45 dias**

Nova reincidência:

- **Cancelamento do RNTRC**
- Impedimento de atuar por **2 anos**

Impacto jurídico:

- Configura verdadeira **interdição da atividade econômica**
- Potencial violação ao:
 - art. 170 da CF (livre iniciativa)
 - princípio da proporcionalidade

2.4. Multas majoradas ao contratante (Art. 9º-I e 9º-J)

Criação de regime escalonado extremamente severo:

Grau	Multa
1º	R\$ 1.000.000
2º	R\$ 2.000.000
3º	R\$ 5.000.000
4º	R\$ 10.000.000

Condição obrigatória:

- Notificação prévia de alerta pela ANTT

Progressão automática:

- A cada nova infração após ciência formal

Análise crítica:

- Trata-se de **modelo sancionatório progressivo típico de direito concorrencial**
- Pode gerar:
 - **efeito confiscatório (art. 150, IV, CF)**
 - questionamentos sobre proporcionalidade

2.5. Penalidade adicional: suspensão de contratar fretes (Art. 9º-K)

Além das multas:

- Proibição de contratar transporte por até **30 dias**

Natureza jurídica:

- **Sanção restritiva de atividade econômica**, com impacto direto na operação empresarial

2.6. Responsabilização de plataformas digitais (Art. 9º-L)

- Multa de **R\$ 1.000.000** para plataformas que ofertarem fretes abaixo do piso

Inclui:

- Aplicativos
- Marketplaces logísticos
- Intermediadores digitais

Impacto estrutural:

- Regulamentação indireta da **economia digital de fretes**

2.7. Responsabilização de sócios e administradores (Art. 9º-M)

Prevê:

- Multa pessoal
- Desconsideração da personalidade jurídica

Condição:

- Dolo ou culpa + abuso de personalidade

Fundamento:

- Art. 78-E da Lei nº 10.233/2001

3. REGRA DE TRANSIÇÃO (Art. 2º)

- Apenas infrações **após a vigência** serão consideradas
- Evita retroatividade sancionatória

Observa o princípio da:

- **irretroatividade da norma punitiva mais gravosa**

4. ANÁLISE JURÍDICA CRÍTICA (PONTO CENTRAL)

4.1. Endurecimento regulatório extremo

A norma transforma o piso mínimo de frete em:

Regra de observância obrigatória com alto grau de coercibilidade

4.2. Possíveis fragilidades jurídicas

(a) Medida cautelar sem decisão definitiva

- Suspensão antes do julgamento final
- Pode violar:
 - devido processo legal
 - ampla defesa

b) Multas milionárias escalonadas

- Possível efeito confiscatório
- Questionável sob:
 - proporcionalidade
 - razoabilidade

(c) Restrição à atividade econômica

- Suspensão e cancelamento do RNTRC
- Pode colidir com:
 - livre iniciativa (art. 170 CF)

4.3. Tendência regulatória

A ANTT adota modelo semelhante ao:

- Direito concorrencial (CADE)
- Regulação financeira (BACEN)

Com foco em **compliance obrigatório e punição exemplar**

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E CONTADORES

5.1. Risco imediato

- Empresas contratantes passam a ter:
 - **risco milionário**
 - risco operacional (suspensão de contratação)

5.2. Necessidade de compliance obrigatório

Recomenda-se:

Auditoria de fretes contratados
Controle documental (CIOT, MDF-e, contratos)
Monitoramento de autuações
Política formal de contratação

5.3. Plataformas digitais

- Devem revisar algoritmos e ofertas
- Risco direto de penalidade elevada

6. CONCLUSÃO (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

A Resolução ANTT nº 6.077/2026 representa uma **mudança estrutural no regime jurídico do transporte rodoviário de cargas**, com:

- **elevação substancial do risco regulatório**
- introdução de **sanções coercitivas imediatas**
- responsabilização ampliada (empresas, plataformas e administradores)

Conclusão objetiva:

Trata-se de norma **altamente restritiva e punitiva**, que impõe às empresas:

compliance obrigatório e rigoroso, sob pena de:

- multas milionárias
- suspensão de atividades
- cancelamento do registro

7. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA (ENFOQUE INFORMEF)

Para segurança jurídica:

- Implementar **programa formal de compliance logístico**
- Revisar contratos de frete imediatamente
- Criar **controle interno de piso mínimo**
- Acompanhar autuações em tempo real
- Preparar **estratégia contenciosa preventiva**

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Resolução ANTT nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 58 do Regimento Interno, na Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, e no que consta do processo nº 50500.018496/2026-52,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, ad referendum, a Resolução ANTT nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2020, seção 1, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XX - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração; e

XXI - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade econômica de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária, comodataria ou arrendataria de até 3 (três) veículos automotores de cargas;

....." (NR)

.....

"Art. 8º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às penalidades pecuniárias e às medidas administrativas previstas nesta Resolução, sem prejuízo das consequências incidentes sobre o registro no RNTRC, quando cabíveis." (NR)

"Art. 9º-A Deverá ser aplicada medida cautelar e coercitiva de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas - TRRC que, de forma reiterada, contratar serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete aplicável.

§ 1º A medida de que trata o caput destina-se a interromper a continuidade da conduta infracional e não substitui nem prejudica o regular andamento do processo administrativo sancionador correspondente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se contratação de transporte por valor inferior ao piso mínimo aquela identificada pela fiscalização a partir do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), dos documentos fiscais, do contrato de transporte, dos comprovantes de pagamento ou de outros elementos idôneos aptos a demonstrar o valor efetivamente pactuado ou pago ao transportador contratado ou subcontratado." (NR)

"Art. 9-B Considera-se prática reiterada, para fins de aplicação da medida cautelar prevista no art. 9º-A, a ocorrência de mais de 3 (três) autuações notificadas, no período de 6 (seis) meses, lavradas em face do mesmo TRRC por contratação de serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º O período de 6 (seis) meses será contado retroativamente da data da notificação da autuação mais recente considerada para a adoção da medida.

§ 2º Não serão computadas, para fins de reiteração, as autuações:

I - canceladas;

II - declaradas insubsistentes; ou

III - lavradas em duplicidade em relação à mesma operação de transporte.

§ 3º O histórico de aplicações será zerado caso o responsável não seja autuado novamente, pela mesma infração, no prazo de seis meses contado da data da última autuação notificada." (NR)

"Art. 9-C O prazo de suspensão cautelar será fixado entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias corridos, em função do valor total acumulado das multas aplicadas e notificadas ao TRRC, de acordo com a seguinte graduação:

I - 5 (cinco) dias corridos, entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - 10 (dez) dias corridos, entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - 20 (vinte) dias corridos, entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - 30 (trinta) dias corridos, acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. A apuração do valor total acumulado das multas para fins de definição do prazo de suspensão cautelar ocorrerá no primeiro dia útil de cada mês, desconsiderados, nas apurações subseqüentes, os autos de infração cujos valores já tenham sido utilizados como fundamento para aplicação de medida cautelar anterior " (NR)

"Art. 9º-D A suspensão cautelar de que trata esta Resolução será aplicada por decisão motivada do Superintendente competente pela fiscalização do transporte rodoviário de cargas.

§ 1º A decisão deverá indicar, no mínimo:

I - a identificação do responsável e do respectivo RNTRC;

II - a indicação das autuações consideradas para caracterização da reiteração;

III - o prazo de suspensão;

IV - a data de início da eficácia da medida; e

V - os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão.

§ 2º Na definição do prazo, a autoridade competente observará:

I - o montante do valor das multas consideradas;

II - o número de autuações no período de referência; e

III - a contemporaneidade das infrações.

§ 3º Para fins exclusivos de gradação da medida cautelar, o montante do valor das multas corresponderá à soma dos valores nominais constantes dos autos de infração que fundamentam a medida, sem prejuízo da apuração definitiva nos respectivos processos administrativos sancionadores." (NR)

"Art. 9º-E O responsável será notificado da medida aplicada, que terá eficácia setenta e duas horas após a publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º-F O período de suspensão cautelar efetivamente cumprido poderá ser abatido de eventual penalidade futura de suspensão aplicada ao mesmo transportador, nos termos da legislação de regência." (NR)

"Art. 9º-G Aplica-se a penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em reincidência na infração de contratar serviço de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, observada a seguinte gradação em função do montante total das multas objeto de decisões administrativas definitivas anteriores:

I - 15 (quinze) dias corridos, quando o montante das multas aplicadas for de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - 30 (trinta) dias corridos, quando o montante das multas aplicadas for superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - 45 (quarenta e cinco) dias corridos, quando o montante das multas aplicadas for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Considera-se reincidência, para os fins desta Resolução, a ocorrência de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa condenatória definitiva anterior.

§ 2º Para fins de gradação, serão computadas exclusivamente as decisões administrativas definitivas condenatórias proferidas até a data da decisão que aplicar a penalidade de suspensão.

§ 3º A penalidade de suspensão de que trata o caput somente será aplicada após decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao transportador autônomo de cargas - TAC, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º A apuração do valor total acumulado das multas após decisão administrativa definitiva para fins deste artigo ocorrerá a cada seis meses." (NR)

"Art. 9º-H Nos casos de reincidência na penalidade de suspensão do registro no RNTRC, em razão da contratação de serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, será aplicada a penalidade de cancelamento do registro.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se reincidência a aplicação de nova penalidade de suspensão administrativa após decisão administrativa definitiva anterior no período de 12

(doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva que houver aplicado a penalidade de suspensão anterior.

§ 2º A penalidade de cancelamento do RNTRC somente será aplicada após decisão administrativa definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O cancelamento do RNTRC implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de 2 (dois) anos, nos termos da legislação aplicável." (NR)

"Art. 9º-I A ANTT expedirá notificação de alerta ao contratante que acumular ao menos três condenações administrativas cujo somatório de valores nominais seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se notificação de alerta o ato administrativo formal expedido pela ANTT ao contratante, pelo qual a Agência o cientifica de que a prática de nova contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete configurará reiteração da infração e o sujeitará à aplicação de multa majorada nos termos desta Resolução.

§ 2º A notificação de alerta constitui condição indispensável para a aplicação da multa majorada prevista no art. 9º-J.

§ 3º Deve ser expedida nova notificação a cada progressão de degrau no escalonamento previsto no art. 9º-J, do modo a cientificar o contratante do valor da multa majorada aplicável em caso de nova infração.

§ 4º A notificação de alerta será enviada ao contratante por correspondência com aviso de recebimento - AR ou por outro meio que produza prova equivalente de entrega pessoal ao destinatário, sendo a comprovação do recebimento condição para a caracterização da reiteração da infração nos termos do art. 9º-J." (NR)

"Art. 9º-J Caracterizada a reiteração da infração, aplica-se ao contratante a penalidade de multa majorada por infração cometida, observada a seguinte gradação:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Considera-se reiteração da infração a prática de nova contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete, após o infrator ter sido notificado de condenação administrativa definitiva e formalmente alertado pela ANTT quanto à incidência de multa majorada em caso de nova infração, nos termos do art. 9º-I desta Resolução.

§ 2º O escalonamento entre os incisos é sequencial, iniciando-se pelo inciso I na primeira autuação após a notificação de alerta previsto no art. 9º-I e progredindo um degrau a cada multa majorada transitada em julgado administrativamente subsequente, cujo fato gerador ocorra após o recebimento da notificação de alerta, até o limite do inciso IV, que se aplica a todas as autuações posteriores.

§ 3º A multa majorada aplica-se a cada infração praticada após o recebimento da notificação de alerta.

§ 4º O contratante que não praticar nova infração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da última autuação no regime de multa majorada regride ao degrau imediatamente anterior, operando-se nova regressão a cada período adicional de 180 (cento e oitenta) dias corridos sem nova infração, sucessivamente, até a descaracterização da reiteração.

§ 5º A multa majorada não prejudica a aplicação das demais penalidades previstas nesta Resolução, nem a indenização devida ao transportador nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018." (NR)

"Art. 9º-K Independentemente da aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 9º-J, a ANTT poderá aplicar, mediante decisão administrativa fundamentada, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas ao contratante que descumprir reiteradamente as obrigações legais relativas ao piso mínimo de frete.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será aplicada nas seguintes hipóteses e prazos:

- I - quando o montante acumulado de multas aplicadas com decisão administrativa definitiva atingir R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): suspensão de 5 (cinco) dias corridos;
- II - quando o montante acumulado de multas aplicadas com decisão administrativa definitiva atingir R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): suspensão de 10 (dez) dias corridos;
- III - quando o montante acumulado de multas aplicadas com decisão administrativa definitiva atingir R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): suspensão de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º O prazo de suspensão será contado em dias corridos a partir da notificação ao infrator, vedada a contratação de transporte rodoviário de cargas por qualquer meio durante o período de vigência da penalidade." (NR)

"Art. 9º-L Os responsáveis por anúncios que, no exercício de atividade de intermediação ou disponibilização de ofertas de transporte rodoviário de cargas, ofertarem, de forma reiterada, contratação em valor inferior ao piso mínimo de frete ficam sujeitos à multa majorada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se responsáveis por anúncios as pessoas jurídicas que:

- I - disponibilizem, operem ou administrem plataformas digitais, aplicativos ou outros ambientes destinados à oferta de serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas; e
- II - viabilizem a aproximação entre contratantes e transportadores.

§ 2º Considera-se reiteração, para fins do disposto neste artigo, a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I - a manutenção de anúncio irregular por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para sua adequação ou retirada;
- II - a reincidência na veiculação de anúncios em desacordo com o piso mínimo de frete, no prazo de 90 (noventa) dias contados da decisão administrativa definitiva da autuação prevista no inciso II do art. 9º."(NR)

"Art. 9º-M Administradores ou controladores de pessoas jurídicas que infrinjam as normas referentes à política de piso mínimo de frete, quando tiverem agido com dolo ou culpa, sujeitam-se à sanção de multa, conforme disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na forma dos arts. 68 e 68-A da Resolução nº 5.083, de 2016:

§ 1º É admitida, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de infrações decorrentes da contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete.

§ 2º A extensão de efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico dependerá de decisão motivada, com demonstração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observado o devido processo administrativo.

§ 3º A responsabilização de que trata o § 2º não afasta a apuração, em processo próprio, da responsabilidade pessoal de administradores ou controladores." (NR)

Art. 2º Para fins de cômputo dos prazos de reiteração e reincidência previstos nesta Resolução, serão consideradas exclusivamente as autuações e infrações praticadas após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Condutas anteriores à entrada em vigor desta Resolução não serão computadas para caracterização de prática reiterada, reincidência ou progressão de degrau nas penalidades majoradas previstas nos arts. 9º-B, 9º-G, 9º-H e 9º-J.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 25.03.2026)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS E SEUS EQUIPARADOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.078, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da resolução ANTT nº 6.078/2026, altera a Resolução ANTT nº 5.862/2020, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I - RELATÓRIO

A **Resolução ANTT nº 6.078/2026**, altera a Resolução ANTT nº 5.862/2019 (publicada em 2020), que regulamenta o **Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT**, instrumento obrigatório no transporte rodoviário de cargas.

A norma foi editada com fundamento na **Medida Provisória nº 1.343/2026**, evidenciando alinhamento com diretrizes recentes de controle, transparência e fiscalização do frete rodoviário.

Vigência: 60 dias após publicação (25/03/2026 → eficácia prevista para final de maio/2026).

II - FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E ALTERAÇÕES PRINCIPAIS

1. OBRIGATORIEDADE AMPLIADA DO CIOT

A inclusão do **art. 1º-A** estabelece regra central:

“Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do CIOT.”

Impacto jurídico relevante:

- Universalização do CIOT (não apenas para TAC)
- Ampliação do controle estatal sobre todas as operações de transporte

Destaque:

- Mesmo operações **sem TAC** passam a exigir registro (responsabilidade da ETC)

2. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO

A norma define claramente:

- **Contratante/subcontratante - quando há TAC**
- **ETC - quando não há TAC**

Elimina lacunas operacionais

Define responsabilidade direta - reduz evasão regulatória

3. GRATUIDADE DO CIOT

“O cadastramento [...] deverá ser feito de forma gratuita.”

Interpretação:

- Vedação de cobrança indireta ao transportador
- Reforço ao caráter regulatório e não arrecadatório

4. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO MDF-e

Novo dispositivo:

“O CIOT deverá ser informado e vinculado no MDF-e.”

Mudança crítica operacional:

- Integração entre:
 - Regulação de transporte (ANTT)
 - Sistema fiscal (SEFAZ)

Consequência prática:

- Fiscalização automatizada (cruzamento de dados)
- Aumento exponencial de autuações eletrônicas

5. BLOQUEIO POR DESCUMPRIMENTO DO PISO DE FRETE

“Não será possível gerar CIOT com frete abaixo do piso mínimo.”

Base: Resolução ANTT nº 5.867/2020

Impacto:

- Criação de **barreira tecnológica preventiva**
- Impede formalização de fretes ilegais

Trata-se de mudança estrutural:

Sai do modelo fiscalizatório - entra no modelo **impeditivo**

6. INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA POR INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

Alteração do art. 5º:

CIOT deverá ser gerado por **Instituição de Pagamento autorizada pelo Bacen e habilitada pela ANTT**

Efeito:

- Consolidação do modelo de pagamento eletrônico de frete
- Rastreabilidade financeira obrigatória

7. CONTA PARA PAGAMENTO DO FRETE

Art. 7º (novo texto):

Conta pode ser de:

- titular do TAC
- cônjuge/companheiro
- parentes até 2º grau

Vedação:

- Imposição de conta pelo contratante

Proteção jurídica:

- Evita fraude, intermediação abusiva e “contas vinculadas”

8. REGIME SANCIONATÓRIO (MULTAS PESADAS)

Multas fixadas em:

R\$ 10.500,00 por infração

Principais hipóteses:

- Não gerar CIOT
- Informar dados divergentes
- Não vincular ao MDF-e

Aplicável tanto para:

- Contratante
- Subcontratante
- ETC

Natureza:

- Multa administrativa de caráter **punitivo e dissuasório**

9. REVOGAÇÕES IMPORTANTES

Revogados:

- §1º do art. 5º
- Art. 8º da norma anterior

Interpretação:

- Simplificação normativa
- Eliminação de exceções operacionais

III - ANÁLISE JURÍDICA E REGULATÓRIA

1. MUDANÇA DE PARADIGMA REGULATÓRIO

A Resolução promove:

Digitalização integral do controle de frete
Integração ANTT + SEFAZ + Bacen
Fiscalização em tempo real

Trata-se de modelo típico de:

compliance regulatório automatizado

2. NATUREZA JURÍDICA DO CIOT

O CIOT passa a ter natureza de:

- **Elemento obrigatório da operação**
- **Requisito de validade operacional**
- **Instrumento de fiscalização fiscal e regulatória**

3. RELAÇÃO COM O DIREITO TRIBUTÁRIO

Embora não seja tributo:

O CIOT impacta diretamente:

- MDF-e
- NF-e
- fiscalização do ICMS

Possível reflexo:

- Autuações fiscais indiretas
- glosa de créditos
- presunção de irregularidade operacional

4. CONFORMIDADE COM A MP 1.343/2026

A resolução atua como regulamentação infralegal da MP, especialmente em:

- controle de frete
- transparência
- combate a fraudes

IV - RISCOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS

ALTO RISCO

- Não emissão do CIOT - multa imediata
- Divergência de dados - autuação automática
- Não vinculação ao MDF-e - bloqueio operacional

RISCO ESTRUTURAL

- Sistemas não integrados (ERP, TMS, fiscal)
- Falhas na parametrização do MDF-e
- Dependência de intermediadores financeiros

RISCO REGULATÓRIO

- Frete abaixo do piso → impossibilidade de operação
- Responsabilização solidária entre contratantes

V - OPORTUNIDADES ESTRATÉGICAS

Profissionalização do setor

Redução de fraudes e "fretes por fora"

Segurança jurídica para transportadores

Rastreabilidade financeira

VI - RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (CRÍTICAS)

PARA EMPRESAS (EMBARCADORES / ETC)

- Integrar CIOT ao sistema de emissão de MDF-e

- Validar automaticamente piso mínimo de frete
- Revisar contratos de transporte
- Mapear responsabilidades operacionais

PARA CONTADORES E CONSULTORES

- Ajustar rotinas fiscais e logísticas
- Orientar clientes sobre nova obrigatoriedade universal
- Auditar operações de frete em andamento

PARA TRANSPORTADORES

- Conferir dados do CIOT antes da viagem
- Garantir titularidade da conta de recebimento
- Exigir regularidade do contratante

VII – CONCLUSÃO

A **Resolução ANTT nº 6.078/2026** representa uma das mais relevantes mudanças recentes na regulação do transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Conclusão enfática:

O CIOT deixa de ser um instrumento acessório e passa a ser **elemento estruturante da operação de transporte**, com integração direta aos sistemas fiscais e financeiros.

A não adaptação até a vigência:

- implicará **risco imediato de autuação**
- poderá inviabilizar operações de transporte

VIII - POSICIONAMENTO TÉCNICO FINAL

Do ponto de vista jurídico-regulatório:

Norma válida, eficaz e alinhada à política pública
Alto impacto operacional
Exige adaptação urgente das empresas

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Resolução ANTT nº 5.862, de 14 de janeiro de 2020, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 58 do Regimento Interno, na Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026, e no que consta do processo nº 50500.018496/2026-52,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, ad referendum, a ementa da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019, Edição Extra, seção 1, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT" (NR)

Art. 2º Fica alterada, ad referendum, os arts. 1º, 5º, 7º, a seção I do Capítulo III e as alíneas f, g e h do inciso I, art. 19 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta resolução tem por objetivo regulamentar o cadastro obrigatório da Operação de Transporte na geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT." (NR)

.....

"Art. 1º-A. Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser registrada por meio do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT.

§ 1º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do TAC ou do TAC equiparado é o responsável pela emissão do CIOT, conforme art. 5º desta Resolução.

§ 2º O registro das operações de transporte em que não há contratação de TAC ou TAC equiparado é de responsabilidade da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que efetivamente realizará a operação de transporte e poderá ser cadastrado por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 3º O cadastramento da Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT deverá ser feito de forma gratuita."

Art. 1º-B Não será possível o cadastramento e a geração do CIOT das contratações em que o valor do frete informado esteja em desacordo com o piso mínimo de frete, quando aplicável, nos termos da Resolução ANTT nº 5.867, de 2020.

Art. 1º-C. O CIOT deverá ser informado e vinculado no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e da operação de transporte correspondente." (NR)

.....

"Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do TAC ou TAC equiparado, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de Instituição de Pagamento habilitada pelo Bacen e autorizada para emitir CIOT pela ANTT." (NR)

.....

"Art. 7º Nos casos de contratação de TAC ou TAC equiparados, a conta utilizada para o pagamento do valor do frete deverá ser de titularidade do contratado ou subcontratado, do cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, indicada expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante." (NR)

.....

"CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Seção I Do Contratante e do Subcontratante de TAC e TAC equiparados" (NR)

.....

"Art. 19.

I - quando da contratação do TAC ou TAC equiparado, o contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que:

...

f) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R\$ 10.500 (dez mil e quinhentos reais);

g) gerar, com intuito de burlar a fiscalização, CIOT com dados divergentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete: multa R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e

h) deixar de cadastrar o Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: multa R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)." (NR)

.....

"VI - a Empresa de Transporte Rodoviária de Carga que:

a) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

b) gerar, com intuito de burlar a fiscalização, CIOT com dados divergentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete: multa R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e

c) deixar de cadastrar o Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: R\$ multa R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)." (NR)

Art. 3º Revogar o § 1º do art. 5º e o art. 8º da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 25.03.2026)

BOAD12413--WIN/INTER

e-FINANCEIRA - MANUAL DE PREENCHIMENTO - VERSÃO 1.2 - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 7/2026, dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.1.

1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O ato em questão possui natureza **normativa complementar e operacional**, expedido pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Finalidade principal:

Aprovar a **versão 2.1 do Manual de Preenchimento da e-Financeira**, instrumento técnico que disciplina:

- Estrutura dos arquivos;
- Layouts e campos obrigatórios;
- Regras de validação;
- Procedimentos de envio via SPED.

Fundamento legal indireto:

A e-Financeira decorre da **IN RFB nº 1.571/2015**, que instituiu a obrigação acessória no âmbito do SPED.

2. VIGÊNCIA

Art. 2º do ADE:

Entrada em vigor: **30 dias após a publicação (20/03/2026)**

Data efetiva: 19/04/2026

Interpretação prática:

- Há período de adaptação para sistemas e compliance;
- Após essa data, o novo layout/manual deve ser **obrigatoriamente observado**.

3. O QUE É A e-FINANCEIRA

A e-Financeira é uma obrigação acessória do SPED destinada à prestação de informações financeiras à Receita Federal.

Abrange:

- Instituições financeiras;
- Seguradoras;
- Entidades de previdência complementar;
- Administradoras de consórcios;
- Corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

Informações prestadas:

- Movimentações financeiras;
- Saldos;
- Aplicações financeiras;
- Operações de previdência e seguros.

4. PRINCIPAIS IMPACTOS DA VERSÃO 2.1

Embora o ADE apenas **aprove o manual**, o impacto real está no conteúdo técnico da versão 2.1.

Em regra, atualizações desse tipo envolvem:

??Ajustes de layout??Inclusão/alteração de campos obrigatórios??Novas validações sistêmicas??Adequações a padrões internacionais (ex.: CRS/FATCA)?? Melhorias de consistência de dados

Ponto crítico: Qualquer mudança de layout impacta diretamente:

- Sistemas contábeis e fiscais;
- Integrações bancárias;
- Rotinas de compliance e auditoria.

5. RISCOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS

Riscos relevantes:

1. Rejeição de arquivos

- Por incompatibilidade com o novo layout.

2. Multas por descumprimento de obrigação acessória

Base legal (exemplo aplicável):

Art. 57 da MP nº 2.158-35/2001

- Multas por atraso ou erro na entrega;
- Penalidades por omissão ou inconsistência.

3. Exposição a fiscalização automatizada

- Cruzamento com:
 - DIRPF;
 - DCTFWeb;
 - EFD-Contribuições;
 - Declarações internacionais (CRS).

4. Risco reputacional (instituições financeiras)

- Especialmente em auditorias e compliance regulatório.

6. ANÁLISE ESTRATÉGICA (VISÃO INFORMEF)

Este ADE não cria obrigação nova — **ele eleva o nível de exigência técnica da obrigação existente.**

Em termos práticos:

- A Receita Federal avança no **refinamento do cruzamento de dados financeiros**;
- A e-Financeira se consolida como **instrumento central de fiscalização patrimonial**;
- Há aumento do risco para:
 - inconsistências entre movimentação financeira e renda declarada;
 - planejamentos tributários mal estruturados.

7. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ESSENCIAL)

Para escritórios contábeis:

- Revisar integrações com instituições financeiras;
- Atualizar sistemas antes de 19/04/2026;
- Validar consistência entre:
 - extratos;
 - declarações fiscais;
 - IRPF dos sócios.

Para instituições obrigadas:

- Adequar layout imediatamente;
- Realizar testes de envio (ambiente SPED);
- Revisar controles internos de qualidade da informação.

Para consultores e advogados:

- Avaliar riscos de fiscalização cruzada;
- Orientar clientes quanto à coerência patrimonial;
- Revisar estruturas que envolvam:
 - interposição de pessoas;
 - movimentações atípicas.

8. CONCLUSÃO (ENFÁTICA)

O **ADE COFIS nº 7/2026** representa um avanço técnico relevante na obrigação da e-Financeira, exigindo:

?? Adequação sistêmica imediata?? Reforço em compliance fiscal?? Maior rigor na consistência de dados financeiros

Posicionamento técnico: Não se trata de mera atualização formal - é um **instrumento de intensificação da fiscalização eletrônica**, com potencial direto de autuações baseadas em cruzamento de dados.

ORIENTAÇÃO FINAL

Recomenda-se tratar a versão 2.1 como **prioridade operacional**, especialmente para:

- Instituições financeiras;
- Contabilidades com clientes de alta movimentação;
- Estruturas patrimoniais mais complexas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.1.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II e art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.1, cujo conteúdo está disponível para download no link: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1766>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VANDREIA MOTA ROCHA

(DOU, 20.03.2026)

BOAD12406---WIN/INTER

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AGENDA TRIBUTÁRIA - ABRIL/2026 - DIVULGAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário, Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 11/2026, Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2026. Assim o pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de abril de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2026.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de abril de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 11. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 15. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS

(DOU, 25.03.2026)

BOAD12418---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PROGRAMA BH MAIS SAÚDE - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 19.519, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 19.519/2026, altera o Decreto nº 16.882/2018, dispondo sobre a extinção de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio da compensação com a remuneração pela prestação de serviços de assistência à saúde humana autorizada no âmbito do Programa BH Mais Saúde, com foco em segurança jurídica, impactos práticos e riscos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. RELATÓRIO

O presente parecer analisa o **Decreto nº 19.519/2026**, do Município de Belo Horizonte, que altera o **Decreto nº 16.882/2018**, responsável por regulamentar a **extinção de créditos de ISSQN mediante compensação com serviços de saúde** prestados no âmbito do Programa **BH Mais Saúde**.

A norma promove ajustes relevantes nas seguintes frentes:

- Condições de regularidade fiscal para adesão;
- Critérios de apuração e congelamento de valores;
- Incidência de encargos (juros e correção);
- Regras de execução dos serviços;
- Hipóteses de revogação e reingresso no programa.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 Competência municipal

Nos termos do art. 156, III da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza (...)”

E ainda, quanto à extinção do crédito tributário:

Art. 156, II do CTN: “Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação.”

2.2 Natureza jurídica da compensação no programa

O programa configura uma **modalidade especial de compensação tributária**, com características próprias:

- Não envolve crédito líquido tradicional;
- Há prestação de serviços como forma de quitação;
- Trata-se de regime autorizado por lei municipal específica.

Portanto, trata-se de **compensação atípica, mas juridicamente válida**, desde que observados os requisitos normativos.

3. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES

3.1 Regularidade fiscal como condição contínua

? Nova regra:

O contribuinte deve:

- Estar regular **no momento da adesão**;
- Manter essa regularidade durante todo o programa.

Impacto relevante:

- A exigência agora é **condição permanente**, não apenas inicial.

? Exceção:

- Débitos de ISSQN que serão compensados não impedem adesão.

Interpretação técnica:

Trata-se de reforço ao princípio da **moralidade administrativa e adimplência fiscal continuada**.

3.2 Congelamento dos valores na adesão

? Regra:

Na data do protocolo:

- Apura-se:
 - Valor do débito
 - Valor dos serviços
- Valores ficam **fixos durante o parcelamento**

? **Vedação:**

- Não há reajuste durante o período.

? **Exceção:**

- Apenas hipóteses específicas do art. 3º (§§ 6º e 7º)

Impacto:

- **Risco econômico para o prestador de serviço**, especialmente em cenários inflacionários.

3.3 Incidência de juros e correção sobre diferenças

? **Nova regra expressa:**

Se houver:

- Serviço prestado inferior ao programado OU
- Parcela quitada fora da compensação

Incidirão:

- **Correção monetária**
- **Juros**

Ponto crítico:

Os encargos são contados:

Desde a data do protocolo de adesão

Interpretação técnica:

- Trata-se de regra **severa**, pois retroage os encargos;
- Pode gerar **ônus financeiro relevante** ao contribuinte.

3.4 Regras de execução dos serviços

? **Nova previsão:**

A Secretaria Municipal de Saúde:

- Pode demandar serviços mensalmente;
- O contribuinte:

? Pode recusar apenas se:

- Exceder o valor mensal
- Ultrapassar capacidade técnica prevista

Impacto:

- Reduz margem de recusa;
- Aumenta o risco de **descumprimento contratual involuntário**.

3.5 Revogação do Termo de Adesão

? Hipóteses:

- Irregularidade fiscal
- Recusa injustificada de prestação

? Procedimento:

1. Notificação
2. Prazo de 30 dias para regularização
3. Revogação automática

Consequência grave:

- Inscrição imediata em **dívida ativa**

Interpretação:

Trata-se de cláusula de **resolução automática**, com forte impacto jurídico e financeiro.

3.6 Reingresso no programa

? Regra:

- Permitido apenas **uma vez**
- Prazo reduzido à **metade do restante**

Impacto:

- Limitação relevante ao contribuinte inadimplente;
- Reduz margem de recuperação operacional.

4. POSICIONAMENTO TÉCNICO

4.1 Legalidade das alterações

AFIRMATIVO

As alterações estão:

- Dentro da competência municipal;
- Em conformidade com o CTN;
- Compatíveis com a natureza do programa.

4.2 Rigor das novas regras

AFIRMATIVO

O decreto:

- Endurece significativamente o programa;
- Reduz flexibilidade operacional;
- Aumenta riscos financeiros.

4.3 Impacto para contribuintes

ELEVADO

Especialmente quanto a:

- Fluxo de caixa
- Planejamento operacional
- Risco de exclusão

5. ANÁLISE DE RISCOS

5.1 Riscos tributários

- Inscrição em dívida ativa imediata;
- Incidência retroativa de encargos;
- Perda do benefício de compensação.

5.2 Riscos operacionais

- Incapacidade de atender demanda mensal;
- Descompasso entre custo real e valor fixado.

5.3 Riscos financeiros

- Correção e juros desde a adesão;
- Ausência de reajuste de valores.

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

? Antes da adesão:

- Realizar **simulação financeira completa**;
- Validar capacidade operacional mensal;
- Verificar regularidade fiscal integral.

? Durante a execução:

- Monitorar rigorosamente:
 - Volume de serviços prestados;
 - Demandas da SMSA;
- Evitar qualquer inadimplência acessória.

? Gestão de risco:

- Criar margem operacional para variações;
- Formalizar controles internos robustos;
- Documentar eventuais impossibilidades técnicas.

7. CONCLUSÃO

O **Decreto nº 19.519/2026** promove um **endurecimento significativo do Programa BH Mais Saúde**, reforçando:

- A exigência de regularidade fiscal contínua;
- A rigidez na execução dos serviços;
- A penalização financeira em caso de descumprimento.

O programa continua juridicamente válido e operacionalmente viável, **porém exige alto nível de gestão, controle e planejamento.**

8. PARECER FINAL

A adesão ao programa é juridicamente possível, porém recomendada apenas para contribuintes com alta capacidade operacional, regularidade fiscal contínua e planejamento financeiro estruturado.

9. DECLARAÇÃO FINAL

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Tem caráter consultivo e técnico, baseado na legislação vigente, devendo ser analisado à luz do caso concreto.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 16.882, de 6 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a extinção de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio da compensação com a remuneração pela prestação de serviços de assistência à saúde humana autorizada no âmbito do Programa BH Mais Saúde.”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 16.882, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – estar em situação regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias municipais, principais e acessórias, no ato do protocolo do pedido de adesão ao programa, salvo em relação ao pagamento dos créditos relativos ao ISSQN para os quais se pretende a compensação, e manter essa condição durante o cumprimento do Termo de Adesão;”.

Art. 2º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 16.882, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Na data de protocolização do pedido de adesão ao programa, serão apurados o valor dos créditos tributários sujeitos à compensação devidos pelo contribuinte e a remuneração dos serviços a serem prestados, conforme tabelas remuneratórias definidas no art. 4º, que serão utilizadas durante a vigência do parcelamento, vedados reajustamentos durante o prazo de parcelamento, salvo situações previstas nos §§ 6º e 7º do art. 3º.”.

Art. 3º Os §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto nº 16.882, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º Caso o valor dos serviços prestados não atinja cem por cento do valor mensal programado para ser compensado, o saldo remanescente deverá ser pago pelo contribuinte, sendo devida, nessa situação, a incidência de atualização monetária e juros sobre o valor residual da parcela, calculados desde a data de protocolização do pedido de adesão ao programa.

§ 7º Qualquer parcela ou fração de parcela a ser quitada de forma diversa da compensação deverá sofrer atualização monetária e juros calculados desde a data de protocolização do pedido de adesão ao programa.”.

Art. 4º O art. 9º do Decreto nº 16.882, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São causas de revogação do Termo de Adesão ao Programa BH Mais Saúde e da resolução de pleno direito da medida de extinção dos créditos tributários estabelecida neste decreto:

- I - o descumprimento das condições estabelecidas nos incisos I e III do § 1º do art. 1º;
- II - a recusa da prestação do serviço, enquanto não atingida a quantidade de serviços mensal programada;

§ 1º Verificado o disposto no inciso I, o contribuinte será notificado a regularizar o cumprimento das condições estabelecidas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 2º Esgotado o prazo concedido na notificação prevista no § 1º, será revogado o Termo de Adesão, conforme disposto no *caput*.

§ 3º A SMSA demandará mensalmente qualquer quantitativo de serviços constantes na cesta ofertada, podendo o contribuinte recusar somente demanda que supere o valor mensal programado ou o limite unitário de capacidade de execução mensal de procedimentos estipulado no Termo de Adesão.

§ 4º A revogação do Termo de Adesão, nos termos do *caput*, implica imediata inscrição em dívida ativa do saldo devedor dos créditos tributários considerados no Termo de Adesão.”.

Art. 5º O art. 10 do Decreto nº 16.882, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No caso de revogação do termo de adesão pelas razões previstas nos incisos I e II do art. 9º, o contribuinte poderá aderir novamente ao Programa BH Mais Saúde por uma única vez, limitando-se o prazo para prestação dos serviços à metade do prazo que restava para finalização da adesão revogada.”.

Art. 6º Este decreto entra vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 18.03.2026)

BOAD12402---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR - DISPENSA - APROVAÇÃO

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 86, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Deliberação ANTT nº 86/2026, aprova a dispensa de aplicação de processo de participação e controle social, e aprova a dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório-AIR, nos termos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A Deliberação foi editada pelo Diretor-Geral da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)** com fundamento:

- no **art. 58 do Regimento Interno da ANTT**

- na **Resolução ANTT nº 6.077/2026**
- no processo administrativo nº 50500.018496/2026-52

Objetivo central:

Autorizar, **em caráter excepcional (ad referendum)**, a **dispensa de etapas formais do processo regulatório**, especificamente:

1. Participação e controle social
2. Análise de Impacto Regulatório (AIR)

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ANÁLISE IN VERBIS E SISTÊMICA)**2.1 Dispensa de participação social**

Base legal:

- **Art. 90, III, da Resolução ANTT nº 5.976/2022**

“Art. 90. O processo de participação e controle social poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos seguintes casos:

(...)

III – urgência e relevância da matéria.”

Interpretação:

A norma permite afastar consulta pública/audiência quando houver **urgência regulatória devidamente motivada**.

2.2 Dispensa de AIR (Análise de Impacto Regulatório)

Base legal:

- **Art. 4º, I, do Decreto nº 10.411/2020**

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada, nas hipóteses

I – urgência.”

de:

- **Art. 96, II, da Resolução ANTT nº 5.976/2022**

Interpretação:

A dispensa da AIR é legítima quando:

- houver **urgência regulatória comprovada**, e
- exista **justificativa formal e motivada no processo administrativo**

3. NATUREZA JURÍDICA DO ATO – “AD REFERENDUM”

A Deliberação foi aprovada **ad referendum**, ou seja:

Produz efeitos imediatos

Depende de posterior ratificação pela Diretoria Colegiada

Implicação relevante:

- Caso **não seja referendada**, o ato pode perder eficácia ou ser revogado/alterado

Trata-se de técnica típica para situações de **urgência decisória administrativa**.

4. ANÁLISE CRÍTICA REGULATÓRIA

Aspectos positivos:

- Agilidade decisória
- Adequação ao modelo de regulação responsiva
- Amparo normativo formal (Decreto + Regimento ANTT)

Pontos de atenção (RISCO JURÍDICO):

1. Fragilização da transparência regulatória

A dispensa de participação social pode:

- reduzir legitimidade da norma
- comprometer accountability

2. Risco de questionamento judicial

Possível alegação de:

- violação ao princípio da publicidade (art. 37 da CF)
- ausência de participação dos stakeholders

3. Uso indevido da “urgência”

A jurisprudência administrativa e judicial exige:

motivação concreta

demonstração objetiva de risco ou necessidade imediata

Urgência genérica = vício de legalidade

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA O SETOR REGULADO

A Deliberação **não regula diretamente o setor**, mas viabiliza:

- edição mais rápida de norma subsequente (Resolução 6.077/2026)
- supressão de etapas procedimentais

Para operadores do transporte terrestre:

- redução do tempo de adaptação regulatória
- menor previsibilidade normativa
- necessidade de monitoramento constante de atos da ANTT

6. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA CONSOLIDADA

Trata-se de **ato administrativo instrumental**, que:

- não cria obrigação direta

- mas **altera o rito de produção normativa**

Está juridicamente amparado

Porém exige **motivação robusta no processo administrativo**

7. CONCLUSÃO (POSIÇÃO TÉCNICA)

A **Deliberação ANTT nº 86/2026** é:

Formalmente válida, com base no Decreto nº 10.411/2020 e no Regimento da ANTT

Materialmente excepcional, devendo ser interpretada restritivamente

Conclusão enfática:

A legalidade do ato **depende diretamente da comprovação efetiva da urgência** no processo administrativo nº 50500.018496/2026-52.

Sem essa motivação concreta, há risco real de **nulidade por desvio de finalidade ou insuficiência de fundamentação**.

8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ALTO VALOR PROFISSIONAL)

Para advogados, contadores e empresas reguladas:

- Solicitar acesso ao processo administrativo (Lei nº 12.527/2011)
- Verificar a justificativa da urgência
- Avaliar eventual impacto da Resolução 6.077/2026
- Monitorar referendo da Diretoria Colegiada
- Preparar estratégia jurídica em caso de prejuízo regulatório

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 58 do Regimento Interno, na Resolução ANTT nº 6.077, de 24 de março de 2026, e no que consta do processo nº 50500.018496/2026-52,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam aprovados, ad referendum:

I - a dispensa de aplicação de processo de participação e controle social, nos termos do art. 90, inciso III, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANTT; e

II - a dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, com fundamento no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 96, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 25.03.2026)

BOAD12414---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR - DISPENSA - APROVAÇÃO

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 87, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Deliberação ANTT nº 87/2026, aprova a dispensa de aplicação de processo de participação e controle social, e aprova a dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório-AIR, nos termos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

A **Deliberação ANTT nº 87/2026** foi editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento:

- no art. 58 do Regimento Interno;
- na Resolução ANTT nº 6.078/2026;
- no processo administrativo nº 50500.018496/2026-52.

Trata-se de ato administrativo **decisório e excepcional**, com aprovação **ad referendum**, ou seja, sujeito à posterior ratificação pela Diretoria Colegiada.

2. OBJETO DA DELIBERAÇÃO

A norma possui conteúdo essencialmente **procedimental**, com duas dispensas relevantes:

2.1 Dispensa de participação social

Fundamento:

- Art. 90, III, da Resolução ANTT nº 5.976/2022

Efeito jurídico:

Afasta a necessidade de audiência pública; consulta pública e outros mecanismos de controle social.

Justificativa implícita:

- Situação de urgência ou baixa relevância regulatória.

2.2 Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Fundamento:

- Art. 4º, I, do Decreto nº 10.411/2020
- Art. 96, II, da Resolução ANTT nº 5.976/2022

Efeito jurídico:

- A ANTT fica dispensada de elaborar estudo técnico prévio de impacto regulatório.

Hipótese legal aplicada:

Atos normativos de **baixo impacto** ou de caráter **urgente**.

3. ANÁLISE JURÍDICA CRÍTICA**3.1 Natureza do ato: excepcionalidade procedimental**

A deliberação não cria obrigação material direta, mas **flexibiliza garantias regulatórias fundamentais**, notadamente:

- participação social;
- avaliação prévia de impacto.

Trata-se de **exceção à regra geral da governança regulatória moderna**, prevista na Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras).

3.2 Legalidade formal

A deliberação está **formalmente adequada**, pois:

- utiliza hipóteses expressas de dispensa previstas:
 - no Decreto nº 10.411/2020;
 - no Regimento Interno da ANTT;
- fundamenta-se em norma específica (Resolução 6.078/2026).

Conclusão: Não há vício formal aparente.

3.3 Risco jurídico-regulatório

Apesar da legalidade formal, há **riscos relevantes**:

a) Fragilização da transparência regulatória

A dispensa de participação social reduz:

- legitimidade do ato;
- previsibilidade regulatória.

b) Possível questionamento judicial

Especialmente se:

- houver impacto econômico relevante;
- setores regulados forem afetados sem consulta.

c) Ampliação indevida da exceção

Uso recorrente dessas dispensas pode caracterizar:

- desvio de finalidade;
- violação indireta da governança regulatória.

3.4 Papel do “ad referendum”

A aprovação **ad referendum**:

- permite decisão imediata pelo Diretor-Geral;
- exige posterior validação pela Diretoria Colegiada.

Risco prático:

- Se não ratificada, a deliberação pode perder eficácia ou gerar insegurança jurídica.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA O SETOR REGULADO

Empresas de transporte e operadores regulados

- Possível edição de normas **sem consulta prévia**;
- Redução do tempo de adaptação regulatória;
- Necessidade de monitoramento constante de atos da ANTT.

Contadores, consultores e advogados

Maior risco de mudanças súbitas e ausência de previsibilidade normativa.

Recomendação: atuação **preventiva e contínua** em compliance regulatório.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

A **Deliberação ANTT nº 87/2026**:

É **formalmente válida** e amparada na legislação vigente;

Representa **ato excepcional de simplificação procedimental**;

Contudo, implica **redução relevante de garantias regulatórias**, com potenciais riscos de:

- questionamento judicial;
- insegurança jurídica;
- déficit de transparência.

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ENFOQUE PROFISSIONAL)

- Monitorar a **ratificação pela Diretoria da ANTT**;
- Avaliar se o ato subsequente: realmente se enquadra como “baixo impacto”;
- Em caso de prejuízo: considerar impugnação administrativa ou judicial;
- Reforçar governança interna para adaptação rápida a normas editadas sem AIR.

7. SÍNTESE EXECUTIVA

A ANTT utilizou mecanismos legais de exceção para acelerar a regulação, mas à custa de reduzir participação social e análise técnica prévia - movimento juridicamente permitido, porém sensível sob a ótica da segurança regulatória.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 58 do Regimento Interno, na Resolução ANTT nº 6.078, de 24 de março de 2026, e no que consta do processo nº 50500.018496/2026-52,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam aprovados, ad referendum:

I - a dispensa de aplicação de processo de participação e controle social, nos termos do art. 90, inciso III, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANTT; e

II - a dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, com fundamento no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 96, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 25.03.2026)

BOAD12415---WIN/INTER

“Ninguém conseguirá trabalhar em equipe se não aprender a ouvir. Ninguém aprenderá a ouvir se não aprender a se colocar no lugar dos outros.”

Augusto Cury